



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2123048 - SC (2023/0380265-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : M B F - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR FERREIRA DA FONSECA - MG068746
RECORRIDO : A DE C A
ADVOGADOS : FLÁVIA RAHAL BRESSER PEREIRA - SP118584
DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI - SP131054
GUSTAVO FRANCEZ - SP172509
CAMILA AUSTREGESILO VARGAS DO AMARAL TUCHERMAN -
SP246634
LUIZA MOREIRA PEREGRINO FERREIRA - SP313473
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INSURGÊNCIA VEICULADA PELA ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO EM FACE DOS ACÓRDÃOS QUE, EM SEDE DE JULGAMENTO DE APELAÇÃO E DOS ACLARATÓRIOS, MANTIVERAM A SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 155 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DOS ARTS. 619 E 315 § 2º, IV E VI, AMBOS DO CPP. SUPOSTA NULIDADE DA SENTENÇA POR OMISSÃO. PRECLUSÃO E INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. SUPOSTA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NOS PRONUNCIAMENTOS JURISDICIONAIS EXARADOS EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. TESE DE NULIDADE DA AUDIÊNCIA NÃO AVENTADA NO APELO, MAS APENAS EM SEDE DE ACLARATÓRIOS. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DOS ARTS. 201, § 6º, E 564, IV, AMBOS DO CPP E VIOLAÇÃO DE INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. NULIDADE DA AUDIÊNCIA. INADMISSIBILIDADE FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 211/STJ). PRECLUSÃO. TESE QUE SÓ FOI AVENTADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. INTELIGÊNCIA DO TEMA N. 1.114/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 386, VII, DO CPP. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 18 de dezembro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2123048 - SC (2023/0380265-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : M B F - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR FERREIRA DA FONSECA - MG068746
RECORRIDO : A DE C A
ADVOGADOS : FLÁVIA RAHAL BRESSER PEREIRA - SP118584
DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI - SP131054
GUSTAVO FRANCEZ - SP172509
CAMILA AUSTREGESILO VARGAS DO AMARAL TUCHERMAN -
SP246634
LUIZA MOREIRA PEREGRINO FERREIRA - SP313473
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INSURGÊNCIA VEICULADA PELA ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO EM FACE DOS ACÓRDÃOS QUE, EM SEDE DE JULGAMENTO DE APELAÇÃO E DOS ACLARATÓRIOS, MANTIVERAM A SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 155 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DOS ARTS. 619 E 315 § 2º, IV E VI, AMBOS DO CPP. SUPOSTA NULIDADE DA SENTENÇA POR OMISSÃO. PRECLUSÃO E INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. SUPOSTA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NOS PRONUNCIAMENTOS JURISDICIONAIS EXARADOS EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. TESE DE NULIDADE DA AUDIÊNCIA NÃO AVENTADA NO APELO, MAS APENAS EM SEDE DE ACLARATÓRIOS. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DOS ARTS. 201, § 6º, E 564, IV, AMBOS DO CPP E VIOLAÇÃO DE INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. NULIDADE DA AUDIÊNCIA. INADMISSIBILIDADE FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 211/STJ). PRECLUSÃO. TESE QUE SÓ FOI AVENTADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. INTELIGÊNCIA DO TEMA N. 1.114/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 386, VII, DO CPP. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo M B F (fundado no art. 105, III, a , da CF) contra os acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina no julgamento da Apelação Criminal n. 004733-33.2019.8.24.0023/SC, Embargos de Declaração na Apelação Criminal n. 004733-33.2019.8.24.0023/SC, Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração na Apelação Criminal n. 004733-33.2019.8.24.0023/SC e Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração na Apelação Criminal n. 004733-33.2019.8.24.0023/SC, assim ementados (fls. 5.648, 5.776, 5.842 e 5.886):

APELAÇÕES CRIMINAIS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A, § 1º, SEGUNDA PARTE, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA IMPROCEDENTE. ENTENDIMENTO DE QUE INEXISTEM ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES PARA CONDENÇÃO (ART. 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). RECURSO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. PRELIMINARES. NULIDADE DA SENTENÇA (ART. 315, § 2º, IV OU VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). DECISÃO CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO (ANÁLISE DE DEPOIMENTOS) E COM AFRONTA A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE EM CASOS DE CRIMES SEXUAIS (VALORAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA). PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DO RECURSO. PRETENSA NULIDADE QUE ESTÁ RELACIONADA A INTERPRETAÇÃO DO MAGISTRADO SOBRE AS PROVAS DOS AUTOS. SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. DISCORDÂNCIA QUANTO AO CONVENCIMENTO DO SENTENCIANTE QUE NÃO CARACTERIZA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AFRONTA A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. SEM RAZÃO. APESAR DE EXTREMA RELEVÂNCIA EM CRIMES DESSA ESPÉCIE, O DEPOIMENTO DA VÍTIMA NÃO POSSUI VALOR ABSOLUTO. DEVENDO ENCONTRAR RESPALDO NOUTROS ELEMENTOS DE PROVA. SITUAÇÃO NÃO VERIFICADA PELO JUÍZO DE ORIGEM POR OCASIÃO DO JULGAMENTO. ALEGAÇÃO DE QUE O PEDIDO ABSOLUTÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO VINCULOU A SENTENÇA. DISSENSO COM A PREVISÃO CONTIDA NO ART. 385 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CELEUMA DOUTRINÁRIA QUANTO A QUESTÃO. POSICIONAMENTO QUE NÃO INTERFERIU NA DECISÃO. MAGISTRADO QUE ANALISOU TODOS OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONCLUINDO PELA ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE NULIDADE QUE MACULE O PROCESSO. PRELIMINARES AFASTADAS. MÉRITO. PEDIDO DE CONDENÇÃO PELO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE QUE O ACUSADO TERIA MANTIDO CONJUNÇÃO CARNAL COM A VÍTIMA QUE SE ENCONTRAVA EM ESTADO DE VULNERABILIDADE, FACE A INGESTÃO INVOLUNTÁRIA DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE DESCONHECIDA, QUE AFASTOU QUALQUER POSSIBILIDADE DE RESISTÊNCIA QUANTO A INVESTIDA SEXUAL. LAUDO PERICIAL QUE ATESTOU RUPTURA HIMENAL RECENTE. MATERIAL GENÉTICO (PSA) ENCONTRADO NAS VESTES ÍNTIMAS DA VÍTIMA. ENTRETANTO, AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUANTO A VULNERABILIDADE. INCONSISTÊNCIAS NO RELATO DA OFENDIDA QUANDO CONFRONTADO COM AS DEMAIS PROVAS COLIGIDAS AO FEITO. EXAME TÓXICOLÓGICO NEGATIVO. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS QUE NÃO CORROBORAM COM A VERSÃO DA VÍTIMA. IMAGENS CAPTURADAS PELAS CÂMERAS DE MONITORAMENTO QUE MOSTRAM A OFENDIDA APÓS OS FATOS SEM QUALQUER ALTERAÇÃO. DÚVIDA QUE ENSEJA A ABSOLVIÇÃO (ART. 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). PEDIDO ALTERNATIVO. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. NÃO SE JUSTIFICA EM RAZÃO DA MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS INVOCADOS. MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA NO

JULGADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO ACUSADO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. MODIFICAÇÃO DO ENQUADRAMENTO UTILIZADO PARA ABSOLVIÇÃO (INCISO VII DO ART. 386 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PARA O INCISO I DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL). INVIÁVEL. DÚVIDA QUANTO A VULNERABILIDADE QUE NÃO É SUFICIENTE PARA ATESTAR "ESTAR PROVADA A INEXISTÊNCIA DO FATO ". PLEITO PARA ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS FRENTE AOS INDÍCIOS DE DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. DESNECESSÁRIO. ÓRGÃO QUE TEM ACESSO AOS AUTOS. ACUSADO QUE TAMBÉM PODE FORMULAR NOTÍCIA CRIMINIS PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RECURSO RECONHECIDO E DESPROVIDO.

EMBARGOS DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217- A, § 1º, SEGUNDA PARTE, DO CÓDIGO PENAL). MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO. ENTENDIMENTO DE QUE EXISTEM ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO (ART. 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). ALEGADA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E AMBIGUIDADE EM RELAÇÃO AOS VOTOS DE VISTA. CONVERGÊNCIA DE FUNDAMENTOS DOS VOTOS. INTERPRETAÇÕES DIFERENTES DE ALGUNS FATOS QUE NÃO CONTRAPÕE A DECISÃO COLEGIADA. UNÂNIME. RAZÕES DO CONVENCIMENTO DEVIDAMENTE EXPOSTAS NO TEOR DA DECISÃO. MERO INCONFORMISMO COM O ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA ABSOLVIÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA ESGOTADA NO DECISUM. PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS NÃO FORMULADOS A TEMPO E MODO. MANIFESTA INOVAÇÃO RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS REQUISITOS DO ARTIGO 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

PROCESSO CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGADA OMISSÃO DE ANÁLISE DA TESE DE NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. TESE NÃO EXPOSTA NO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO HÁ OBRIGATORIEDADE QUE O JULGADO DISCORRA PONTUALMENTE SOBRE TODOS OS FUNDAMENTOS LEGAIS APONTADOS PELO EMBARGANTE, QUANDO ESCLARECE SUFICIENTEMENTE AS SUAS RAZÕES DE DECIDIR, EQUACIONANDO TODAS AS QUESTÕES DO APELO, POIS "[N]ÃO CARECE DE NULIDADE A DECISÃO CONDENATÓRIA QUE, MESMO DE FORMA SUCINTA, FUNDAMENTA AS RAZÕES POR QUE CONCLUIU PELO ÉDITO REPRESSIVO, SENDO DESPICIENDO REBATER MINUCIOSAMENTE TODAS AS QUESTÕES LEVANTADAS PELA DEFESA, ESPECIALMENTE SE A TESE É IMPLICITAMENTE AFASTADA PELO ENTENDIMENTO ADOTADO " (STJ, HC N. 91.855/MG, REL. MIN. JORGE MUSSI, J. 11/12/2008). "A ALEGAÇÃO DE QUE SERIAM MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA OU TRADUZIRIAM NULIDADE ABSOLUTA NÃO CONSTITUI FÓRMULA MÁGICA QUE OBRIGARIA AS CORTES A SE MANIFESTAREM ACERCA DE TEMAS QUE NÃO FORAM OPORTUNAMENTE ARGUIDOS OU EM RELAÇÃO AOS QUAIS O RECURSO NÃO PREENCHE OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE" (STJ, RESP N. 1.439.866/MG, REL. MIN. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, J. 24/04/2014). EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

PROCESSO CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGADA CONTRADIÇÃO DO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. O VOTO CONDUTOR DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREGRESSO, TRANSCREVE TRECHOS DAS RAZÕES RECURSAIS QUE DEMONSTRAM QUE A ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO NÃO FOI LEVANTADA QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO. " O PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, NOS TERMOS DO ART. 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, APLICÁVEL POR FORÇA DO ART. 3.º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL,

IMPÕE AO RECORRENTE O ÔNUS DE DEMONSTRAR O DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA, IMPUGNANDO DIRETA E ESPECIFICAMENTE TODOS OS SEUS FUNDAMENTOS ” (STJ, AGRG NO ARESP N. 1.684.913/SP, REL.^a MIN.^a LAURITA VAZ, J. 16/06/2020). “ A CONTRADIÇÃO QUE AUTORIZA O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SOMENTE SE REVELA QUANDO, NO CONTEXTO DO JULGADO, HÁ PROPOSIÇÕES INCONCILIÁVEIS ENTRE SI, DIFICULTANDO-LHE A COMPREENSÃO ” (STJ, EDCL NO RESP N. 1.803.803/RJ, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, J. 30/05/2022). EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

Nas razões do recurso especial, a recorrente suscitou negativa de vigência dos arts. 619, 155, 315, § 2º, IV e VI, 386, VII, 201, § 6º, e 564, IV, todos do Código de Processo Penal, bem como violação dos *Tratados Internacionais aos quais o Brasil aderiu através dos Decretos 592/92, artigo 17.1.2, e 678/92, artigo 11.1.2.3* (fl. 5.911).

Contrarrazões às fls. 6.028/6.062 e 6.107/6.124.

A Corte de origem inadmitiu o recurso (fls. 6.141/6.149).

Contra o *decisum*, a recorrente interpôs agravo (fls. 6.193/6.213).

Devidamente autuados, o recurso foi distribuído à Presidência desta Corte, que exarou decisão não conhecendo do agravo (fls. 6.764/6.765).

Interposto agravo regimental em face daquela decisão, os autos foram redistribuídos a mim com parecer no sentido do desprovimento do recurso.

Em 15/2/2024, exarei decisão reconsiderando a decisão agravada e determinando a reautuação do agravo como recurso especial (fls. 6.801/6.805).

Os autos, então, seguiram para o Ministério Público Federal, que opinou nos termos do parecer assim ementado (fls. 6.972/6.973):

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A, § 1º, DO CÓDIGO PENAL). RÉU ABSOLVIDO EM PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIA, POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA (ART. 386, VII, DO CPP). RECURSO ESPECIAL DA ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO, ADUZINDO CONTRARIEDADE AOS ARTS. 315, § 2º, IV, 619, 564, IV E 201, § 6º, TODOS DO CPP. OMISSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM AO DEIXAR DE APRECIAR PLEITO DA ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO PELA NULIDADE DA SENTENÇA, TENDO EM VISTA AS ILICITUDES OCORRIDAS DURANTE A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA COLHEITA DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA M. B. F., REALIZADA NO BOJO DA AÇÃO PENAL Nº 0004733- 33.2019.8.24.0023. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. COMPROVADA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA VÍTIMA DEPOENTE, NA CONDIÇÃO DE MULHER DETENTORA DE DIREITOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL PENAL PÁTRIA. CONFIGURADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL SOFRIDO PELA VÍTIMA ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO EM SEU DIREITO DE EXPOR SUA VERSÃO

SOBRE OS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA. PALAVRAS OFENSIVAS PROFERIDAS PELO ADVOGADO DO ACUSADO DIRIGIDAS À VÍTIMA, NO INTUITO DE DESQUALIFICÁ-LA. OFENSA AO POSTULADO DA PARIDADE DE ARMAS. CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO DIREITO DA VÍTIMA DE PARTICIPAR ATIVAMENTE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DE UM PROCESSO CRIMINAL, REGIDO PELOS POSTULADOS DA GARANTIA À DIGNIDADE DAS PARTES, EM ESPECIAL, À MULHER, NA CONDIÇÃO DE VÍTIMA DE DELITO CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1 – A jurisprudência dessa Colenda Corte Superior de Justiça é no sentido de que “[...] 3. A magnitude dos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III, da CF) e da isonomia entre homens e mulheres (art. 5º, I, da CF) não se compatibiliza com a existência de atos normativos infraconstitucionais e interpretações que, construídos durante séculos de cultura patriarcal discriminatória, não encontram mais nenhum respaldo em nossa ordem jurídica constitucional.

4. No âmbito legislativo, importantes conjuntos de normas jurídicas – em especial, o Código Civil e o Código Penal – foram sendo substituídos ou modificados para se adequar ao novo paradigma constitucional de igualdade entre homens e mulheres, ainda que dispositivos absolutamente retrógrados tenham permanecido em vigor por muitos anos após a promulgação da Constituição Federal em 1988. Basta observar, por exemplo, que os artigos do Código Penal que contemplavam a figura da “mulher honesta”, que por décadas promoveram seletividade penal entre vítimas mulheres, somente foram revogados no ano de 2005.

5. No âmbito judicial, cumpre-nos interpretar as leis conforme o texto constitucional, e não o oposto, o que, por vezes, representa desconstruir valores e certezas edificadas sob uma cultura sexista rechaçada pela Constituição Federal de 1988, em especial através dos princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia entre homens e mulheres.

6. Cumpre ao Judiciário, como guardião direto ou difuso da Constitucional Federal, repelir as interpretações que, sob a roupagem de resguardar a ampla defesa, promovem o julgamento da vítima, ao invés de julgar o acusado. Essa modalidade de discriminação contra as mulheres costuma se camuflar de um rigoroso standard probatório, não existente para outras modalidades de crimes, e até se sofisticada para burlar a leitura constitucional, tais como: legítima defesa da honra, débito conjugal, desqualificação moral da vítima, desvalor do depoimento da ofendida, exigência de resistência física enérgica, de reforço probatório pericial, dentre outros. Inclusive, essa compreensão que busca identificar e rejeitar o uso de recursos argumentativos abusivos e destituídos de amparo normativo foi recentemente adotada pelo Supremo Tribunal Federal, ao decidir pela incompatibilidade da tese da legítima defesa da honra com o princípio da dignidade da pessoa humana (ADPF n. 779, Relator Ministro Dias Toffoli). [...]

8. Trata-se de um problema que alcança a formação dos operadores de direito, os quais, ao longo de décadas, edificaram seus conhecimentos a partir de doutrinas que reforçam a discriminação contra as mulheres e que, inclusive, serviram de base para a formulação da parte geral do Código Penal, consoante se extrai da própria exposição de motivos, ao tratar das circunstâncias judiciais previstas no art. 59. Ainda que não vincule o intérprete, o discurso da exposição de motivos, não é vazio de consequências. Com efeito, operadores do direito e doutrinadores de diversas gerações foram levados a pensar a circunstância judicial do comportamento da vítima – única que só pode ser favorável ao réu – a partir de um exemplo que responsabiliza a ofendida pelo seu “pouco recato”.

9. É preciso, portanto, que o julgador busque ativamente se livrar de vieses reforçados pelos estereótipos de gênero, fazendo com o que o julgamento recaia sobre a conduta do réu, e não da vítima, pois, nos termos do Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero do Conselho Nacional de Justiça, “um julgamento imparcial pressupõe, assim, uma postura ativa de desconstrução e superação dos vieses e uma busca por decisões que levem em conta as diferenças e desigualdades históricas, fundamental.” (REsp n. 2.005.618/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, relator para acórdão Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/11/2023, D Je de 1/12/2023.);

2 – Destaca-se, ainda, que “em crimes cometidos na clandestinidade, sem a presença de qualquer (ou mesmo pouca) testemunha, a palavra da vítima assume especial relevo como meio de prova, nos termos do entendimento desta Corte” (AgRg no HC n. 837.319/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 24/5/2024);

3 – No presente caso, resta demonstrado a negativa de vigência aos arts. 201, § 6º, 315, parágrafo 2º, incisos IV e VI, 564, inciso IV, e 619, todos do CPP, eis que o Tribunal a quo, a despeito de reconhecer o peso probatório dos depoimentos prestados por vítimas de delitos contra a dignidade sexual, in casu, de estupro de vulnerável, pois, na contramão da legislação e jurisprudência pátrias, deixou de valorar adequadamente as circunstâncias fático-jurídicas, ocorridas nas audiências realizadas nos dias 20 e 27 de julho de 2020, no bojo da Ação Penal n. 0004733-33.2019.8.24.0023, mais especificamente, no dia em que a vítima M. B. F. e Assistente de acusação, ora Recorrente, prestou seu depoimento, a despeito dos seus reiterados recursos interpostos perante a Corte de Justiça Estadual, por meio dos quais sustenta ter sofrido contínuas ofensas verbais, envolvendo sua dignidade sexual, proferidas pelo advogado do Acusado, ora Recorrido, além de ter sido continuamente interferida pelas partes processuais, inclusive pelo douto Magistrado Sentenciante, ao tentar se defender das agressões verbais sofridas, não podendo tais atos processuais – vez que realizados durante uma audiência de instrução e julgamento – , serem interpretadas e legitimadas pelo Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina como “dificuldades naturais em decorrência dos interesses”(e-STJ fls. 5.645/5.646);

4 – OPINA este representante do Ministério Público Federal para que seja dado PROVIMENTO ao Recurso Especial, reformando-se o v. Acórdão ora impugnado, para seja declarada a nulidade da audiência de oitiva da vítima M. B. F., realizada no bojo da Ação Penal n. 0004733-33.2019.8.24.0023, com a consequente devolução dos autos às instâncias ordinárias, a fim de que o Juízo ordinário promova nova oitiva da vítima M. B. F., ora assistente de Acusação Recorrente, respeitando-se todos postulados constitucionais e infraconstitucionais da tutela às vítimas de violência sexual;

5 – Subsidiariamente, considerando que as ilegalidades vislumbradas nos presentes autos configuram irrefutáveis ofensas à dignidade da pessoa humana, agravada pela violência dirigida ao gênero feminino, em sua mais cara e sensível condição existencial, este Parquet federal opina pela CONCESSÃO DA ORDEM de Habeas Corpus, de ofício, a fim de que seja declarada a nulidade da audiência de oitiva da vítima e Assistente de Acusação M. B. F., ora Recorrente, realizada no bojo da Ação Penal n. 0004733-33.2019.8.24.0023, assegurando à Recorrente, por conseguinte, o direito a ser ouvida perante um Sistema Judiciário que zele pela proteção à dignidade das vítimas de delitos sexuais, rompendo-se, assim, com um vicioso ciclo de revitimização institucional, ora constatado, na esteira no posicionamento adotado por essa Colenda Corte Superior de Justiça.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, verifico que, no tocante à suposta violação do art. 155 do CPP, o recurso padece de fundamentação deficiente, pois o referido preceito só foi indicado vagamente como tendo sido vulnerado; a recorrente **não demonstrou em que trecho e de que forma a Corte de origem violou a norma em comento**, circunstância que firma a deficiência na fundamentação do recurso nesse particular, sendo o caso de incidir a Súmula 284/STF:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO

COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF. VIOLAÇÃO. VERBETE SÚMULAR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 518/STJ. REEXAME DE PROVAS. CLÁUSULA. INTERPREÇÃO. SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ.

1. **É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando o recurso especial deixa de indicar especificamente de que forma os dispositivos legais teriam sido violados. Aplicação, por analogia, da Súmula n. 284/STF.**

2. A subsistência de fundamento não impugnado apto a manter a conclusão do aresto recorrido impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.

3. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que para fins do art. 105, III, alínea 'a', da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula (Súmula nº 518/STJ).

4. Na hipótese, acolher a tese pleiteada pela parte agravante exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.409.172/SP, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe 18/9/2024 - grifo nosso).

No mais, considerando a multiplicidade de teses veiculadas no recurso, revela-se adequado o exame individualizado de cada uma das alegações.

1) negativa de vigência dos arts. 619 e 315, § 2º, IV e VI, ambos do CPP

Nesse tópico, a defesa da recorrente alega diversos vícios nos pronunciamentos jurisdicionais exarados em segundo grau de jurisdição, assim sintetizados: 1) o Tribunal *a quo* teria se omitido em decidir se a ausência de oitiva da vítima *foi ou não legal* (fl. 5.914); 2) *nos últimos embargos, também se negou a reconhecer a contradição no sentido de que a recorrente, no recurso de apelação, havia levantado a questão acerca audiência* (fl. 5.914).

Aponta, ainda, nulidade da sentença, ao argumento de que *o magistrado, simplesmente valorou a prova que seria favorável ao recorrido, deixando de apreciar a versão da recorrente*. Como exemplo, mencionou que *a sentença, de maneira absolutamente parcial, simplesmente deixou de enfrentar a parte do depoimento quando o motorista diz que a recorrente estava sob o efeito de alguma substância que não era álcool* (fl. 5.918).

Inicialmente, especificamente no que se refere ao conteúdo da sentença, reputo que, ainda que o Tribunal *a quo* tenha rechaçado a tese da recorrente, restou preclusa a alegação de vício naquele pronunciamento jurisdicional, pois **a recorrente não opôs embargos de declaração em face da sentença**, optando por suscitar a

omissão apenas em sede de apelação (fls. 4.643/4.670).

Ora, há recurso específico previsto pelo legislador para suprir o vício de omissão, de modo que, em observância ao princípio da **taxatividade recursal**, é vedado a parte lançar mão de outro meio recursal para suprir esse vício senão aquele já previsto em lei:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA DECISÃO AGRAVADA. VIA INADEQUADA. 2. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MERO DESCONTENTAMENTO. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **A alegada ocorrência de omissão na decisão agravada deveria ter sido aventada na via própria, qual seja, a dos embargos de declaração, ante o princípio da taxatividade recursal. Precedentes.**

2. Não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 648.681/SP, Ministro Marco Aurélio Belizze, Terceira Turma, DJe 19/5/2015 - grifo nosso).

Logo, diante da preclusão verificada, reputo inviável a análise da referida tese.

Como **fundamento subsidiário**, acresço que, ainda que fosse possível ultrapassar o óbice da preclusão, o recurso da recorrente encontraria óbice na Súmula 283/STF, pois a recorrente **não atacou a íntegra da fundamentação lançada** no acórdão exarado no julgamento da apelação para rechaçar a tese de nulidade da sentença por omissão (fls. 5.614/5.616 - grifo nosso):

[...]

Ab initio, destaca-se que malogra o intento no ponto, pois claramente as alegações do Assistente de Acusação se confundem com o mérito do arrazoadado, uma vez que sustenta a existência de nulidade da sentença frente a interpretação do Magistrado sobre as provas dos autos.

Referente a normativa legal invocada pelo Assistente de Acusação, dispõe o art. 315, §2º, incs. IV e VI, do Código de Processo Penal:

[..]

A rigor, toda decisão deve estar devidamente motivada, em conformidade com a normativa legal e jurisprudencial. Nesse sentido, tem-se que a sentença atacada, ao contrário do alegado pelo Assistente de Acusação, reveste-se de plena legalidade, porquanto amplamente fundamentada nos elementos de prova constantes nos autos. **Para contextualizar, importa destacar que o processo em análise, notadamente extenso, com profuso material probatório - laudos periciais, imagens de câmeras de monitoramento, bem como uma vasta prova oral, compreendendo a oitiva de diversas testemunhas. O conjunto desses elementos tratou de várias dúvidas acerca da dinâmica dos fatos, em especial no que diz respeito a vulnerabilidade da Vítima, entendendo o Sentenciante inexistirem provas suficientes para prolação de um decreto de condenação. Nesse ponto, importante destacar um trecho constante na decisão atacada:**

In casu, não se desconhece que há provas da materialidade e da autoria, pois o laudo pericial confirmou a prática de conjunção carnal e ruptura himenal recente (fls. 764/765), também não se ignora que a ofendida havia ingerido álcool. Contudo, pela prova pericial e oral produzida considero que não ficou suficientemente comprovado que [M] estivesse alcoolizada – ou sob efeito de substância ilícita –, a ponto de ser considerada vulnerável, de modo que não pudesse se opor a ação de [A] ou oferecer resistência. Para tanto, os exames de alcoolemia e toxicológico (fls. 880/882) apresentaram resultado negativo.

Ademais, o Magistrado prossegue sua análise transcrevendo o depoimento de todas as testemunhas ouvidas, de forma minuciosa, grifando e destacando os pontos mais relevantes do relato de cada testigo, realizando uma análise pormenorizada sobre cada elemento probante.

Quanto ao depoimento da testemunha F A, em específico, o trecho destacado pelo Assistente de Acusação em que testemunha relata uma conversa com o Acusado, se encontra devidamente transcrito na sentença com a seguinte redação: “O A comentou que viu uma menina muito bêbada e fugiu dela. Deduziu que era a M”.

Na sequência, ao analisar o depoimento das testemunhas que tiveram algum contato com a Vítima, o Magistrado assim concluiu:

Isto posto, em específico as testemunhas S C L, F A e S M J, estas afirmaram que após o almoço tiveram pouco contato com a vítima, tão somente em curtos períodos durante a festa, momento que [M] estava bebendo e, aparentemente, estava um pouco “alegrinha”. Que depois da festa foram jantar e não tiveram mais contato com [M].

Então, diferentemente do Assistente de Acusação, o Magistrado entendeu que as testemunhas viram a Vítima “alegrinha”, em condição semelhante a uma pessoa que ingeriu bebida alcoólica, mas não completamente inconsciente de seus atos.

Ainda sobre a fala da testemunha F A referente a conversa com o Acusado, como explicado pela própria depoente, reflete uma possível percepção dele quanto a uma jovem na festa, mas que em nada exprime uma condição de vulnerabilidade.

No mesmo sentido, tem-se que o trecho destacado pelo Assistente de Acusação sobre a percepção do Acusado sobre a Vítima, também se encontra descrito na sentença: “a menina está muito louca, esqueceu seu nome, falou bobagem”.

No ponto, o Acusado esclareceu em seu depoimento que usou a palavra “louca” por ser uma gíria paulista, referente a uma pessoa confusa, que trocou o nome dele pelo de seu amigo, nada relacionado a um possível estado de inconsciência da Vítima.

Logo, não é possível deduzir que a referência da palavra “louca”, estava relacionada ao possível estado de vulnerabilidade, fato que se estende também ao relato da testemunha F A, uma vez que apenas reproduziu a impressão do Acusado, lembrando que em nenhum momento André falou o nome de M como sendo a pessoa que encontrou na festa, anoto, dedução que partiu da declarante F.

Assim sendo, embora o Assistente de Acusação sustente que tenha ocorrido a confissão do Acusado sobre estado anímico da Vítima, declarando que não estava em seu estado de normalidade quando esteve com ele, a esta conclusão não se pode chegar com fundamento na afirmação usada sem o respectivo contexto, pois a expressão usada na oportunidade do interrogatório em nada leva a certeza de que a Vítima estava com seu cognitivo alterado, lembrando que nesse momento, conforme será melhor elucidado no mérito do Voto, segundo a Vítima, estava completamente inconsciente de seus atos, situação que certamente não foi aquela narrada pelo Acusado.

Quanto ao depoimento do motorista de aplicativo W S R, foi

inteiramente transcrito na sentença, com todas as observações pertinentes ao caso, inclusive aquelas destacadas pelo Assistente de Acusação.

Entretanto, diferente do alegado no arrazoado, o Magistrado fez uma análise geral e completa de todo depoimento, não apenas de uma parte, com a seguinte observação:

Ou seja, a testemunha destacou que [M], num primeiro momento estava "impecável, roupa e maquiagem", que tentou conversar com ela, que perguntou se estava tudo bem, que a mesma afirmou que não, mas não conversou mais. Logo em seguida ligou para a mãe e começou a chorar muito, aparentando estar alterada, sob efeito de "algo", mas não estava bêbada, pois não tinha odor de álcool.

Na sequência, o Sentenciante transcreve outros depoimentos e provas que são opostos ao relato da Vítima, como por exemplo as filmagens dela logo após os fatos, em que não aparenta qualquer alteração, sublinhando que "com base nas imagens percebe-se claramente que a ofendida possui controle motor, não apresenta distúrbio de marcha, característico de pessoas com a capacidade motora alterada pela ingestão de bebida alcoólica ou de substâncias químicas".

Para então apresentar uma conclusão do caso:

Dessa forma, diante das versões controvertidas, vislumbra-se não ser possível auferir quem faltou com a verdade, sendo notório que o relato da vítima é prova isolada nos autos, corroborada tão somente por sua genitora. A versão não está em harmonia com os demais elementos probandi colhidos durante a instrução criminal, gerando dúvidas em relação à prática delitiva em comento. Diante disso, não há como condenar o acusado por crime de estupro, quando os depoimentos de todas as testemunhas e demais provas (periciais) contradizem a versão acusatória.

Portanto, percebe-se que após análise de todos os elementos probantes, o Magistrado entendeu que as provas colhidas na instrução geraram dúvidas quanto a dinâmica dos fatos, em especial referente ao estado de vulnerabilidade da Vítima, resolvendo o caso com fundamento consagrado princípio penal in dubio pro reo.

[...]

Com efeito, cotejando esses fundamentos com as razões recursais deduzidas no tópico em se alegou a nulidade da sentença, é nítido que insurgência **não abrange a íntegra da fundamentação expendida no acórdão atacado**, de modo que a recorrente inobservou o princípio da dialeticidade recursal (art. 932, III, do CPC, c/c o art. 3º do CPP), atraindo, ainda, a incidência da Súmula 283/STF.

Nesse sentido, destaco:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. FUNDAMENTAÇÃO INATACADA.

1. O recurso especial não pode ser conhecido quando a tese veiculada na petição não houver sido enfrentada no acórdão impugnado (Súmula 211/STJ), quando houver deficiência da fundamentação por falta de comando normativo (Súmula 284/STF) e **por falta de impugnação ao fundamento adotado no acórdão (Súmula 283/STF)**.

2. Agravo interno provido. Recurso especial não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 1.926.185/AM, relator p/ acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/3/2024, DJe 24/6/2024 - grifo

nosso).

De outra parte, no que se refere aos provimentos jurisdicionais exarados em segundo grau de jurisdição, a insurgência é admissível, mas, no mérito, não merece acolhida,

Ao julgar os primeiros aclaratórios pela recorrente, a Corte de origem firmou que a nulidade na audiência de instrução e julgamento *não foi requerida pela Embargante em suas razões de recurso, sendo assente na jurisprudência o entendimento firme de que é "inviável a apreciação de matéria que não foi alegada no momento processual adequado, pois é vedado à parte inovar quando da oposição de embargos de declaração* (fl. 5.780).

Conclusão essa ratificada no julgamento dos segundos e dos terceiros aclaratórios, inclusive com menção explícita ao que foi alegado pela recorrente nas razões da apelação (fls. 5.844 e 5.887 - grifo nosso):

[...]

Na hipótese, a alegação de que a decisão dos embargos de declaração na apelação criminal não considerou a tese de nulidade da audiência de instrução e julgamento é incabível porquanto **matéria que não foi aventada pela embargante no recurso objeto do acórdão.**

Com brevidade, anoto que as razões recursais da embargante estão anexas ao Evento n. 918 da ação penal n. 0004733-33.2019.8.24.0023 (petição com 28 páginas). Em preliminar, é alegada (i) a nulidade da sentença por “não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo” (artigo 315, § 2º, inciso IV, do CPP), e (ii) a não vinculação do pedido de absolvição pelo Ministério Público. No mérito, busca a reforma da sentença absolutória, se referindo à inquirição da vítima nos seguintes termos:

[...]

A meu viso, o que ocorre não é a alegada omissão, mas sim o julgamento contrário à vontade da embargante.

Ora, se a parte discorda do entendimento tomado pelo Colegiado deve manejar via recursal própria para alcançar o reparo, não sendo os embargos de declaração o remédio apropriado para rediscutir a matéria.

[...]

O voto condutor do julgamento dos embargos de declaração pregresso, transcreve trechos das razões recursais que demonstram que **a alegação de nulidade da audiência de instrução e julgamento não foi levantada quando da interposição da apelação.**

“O princípio da dialeticidade, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável por força do art. 3º do Código de Processo Penal, impõe ao recorrente o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada, impugnando direta e especificamente todos os seus fundamentos” (STJ, AgRg no AREsp n. 1.684.913/SP, rel.ª Min.ª Laurita Vaz, j. 16/06/2020).

Assim, inexistente contestação direta e específica acerca da classificada (pela embargante) nulidade da audiência de instrução e julgamento, nas razões de apelação (Evento n. 918 da ação penal n. 0004733- 33.2019.8.24.0023), não se há se falar em obscuridade ou omissão no acórdão do Evento n. 101 dos presentes autos.

[...]

Tal o contexto, não há falar em omissão na análise dessa questão.

Ora, da leitura das razões da apelação da recorrente (fls. 4.463/4.670), verifica-se que inexistiu pedido de declaração de nulidade da audiência em que foi ouvida, sendo certo que tal pretensão foi veiculada apenas nos aclaratórios opostos ao acórdão exarado no julgamento dos apelos, circunstância essa que rechaça a omissão aventada, ante a inovação verificada:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 33, § 1º, II, DA LEI N. 11.343/06. TRÁFICO DE DROGAS MEDIANTE CULTIVO DE PLANTAS. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL DAS TESES CONTIDAS NO RECURSO DE APELAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 158-B E 304, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 157, "CAPUT", 240, §1º, "A" E "B" e 564, IV, TODOS DO CPP. INOCORRÊNCIA. AUTORIZAÇÃO "DE PRÓPRIO PUNHO" DO MORADOR PARA ENTRADA DOS POLICIAIS DOCUMENTADA NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE FILMAGEM OU INDICAÇÃO DE TESTEMUNHAS. DISTINÇÃO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO INVOCADO PELO AGRAVANTE DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. INVESTIGAÇÕES PRELIMINARES. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. ENDEREÇO E NOME COMPLETO DO AGRAVANTE. FUNDADAS RAZÕES PARA ABORDAGEM E INGRESSO EM DOMICÍLIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No tocante ao art. 619 do CPP, constatada inovação recursal na peça dos embargos de declaração, fica afastada, justificadamente, a necessidade da tese defensiva ser abordada pelo julgador na apreciação dos aclaratórios, pois o acórdão proferido no julgamento do recurso, no caso apelação, não contém o vício da omissão.

2. Diante da inovação recursal, a tese veiculada a respeito da violação aos 158-B e 304, ambos do CPP, não foi abordada pelo Tribunal de origem, razão pela qual o conhecimento do recurso especial neste ponto esbarra no óbice da ausência de prequestionamento.

3. Em relação à tese de violação de domicílio a macular as provas ali obtidas, a autorização do agravante para a entrada dos policiais foi redigida de próprio punho e está documentada nos autos. Embora a autorização não conte com registro de áudio-vídeo, nem com indicação de testemunhas, formalidades preconizadas no HC 598.051/SP de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, Dje 15/3/2021, invocado no AgRg no AREsp n. 2.053.067/SC de relatoria do Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), é caso de distinção, ante a falta de insurgência do agravante durante a instrução criminal a respeito de ter sido coagido para autorizar a entrada ou produzir o termo de autorização. Precedentes.

3.1. Assim, a alegação defensiva de assinatura do documento pelo recorrente mediante vício de consentimento esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. A prévia ocorrência de investigação preliminar ou, no mínimo, de denúncia anônima especificada, decorre do simples fato dos agentes públicos terem se dirigido exatamente para o local do crime, de posse de endereço e nome completo do agravante, o que permitiu a abordagem dele na área externa, a obtenção da autorização e a realização legítima da busca domiciliar.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.063.024/PR, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe 6/3/2024 - grifo nosso).

Nem se diga que o efeito devolutivo próprio da apelação teria o condão de impor ao Tribunal de origem o exame de teses suscitadas apenas em aclaratórios.

Ora, embora o recurso de apelação devolva ao Juízo *ad quem* toda a matéria objeto de controvérsia, o seu efeito devolutivo **encontra limites nas razões aventadas pelo apelante**, em homenagem ao princípio da dialeticidade, razão pela qual a Corte de origem **só pode ser instada a se manifestar, em aclaratórios, acerca do que foi efetivamente alegado pela parte na apelação:**

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP E DO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. MENÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. DESCABIMENTO. ART. 619 DO CPP. IMPROCEDÊNCIA. FLAGRANTE INOVAÇÃO RECURSAL. TEMAS QUE NÃO FORAM SUSCITADOS NA APELAÇÃO DEFENSIVA.

1. A jurisprudência desta Corte sedimentou o entendimento de que, embora o recurso de apelação devolva ao Juízo *ad quem* toda a matéria objeto de controvérsia, o seu efeito devolutivo encontra limites nas razões aventadas pelo agravante, em homenagem ao princípio da dialeticidade, razão pela qual a Corte de origem só pode ser instada a se manifestar, em aclaratórios, acerca do que foi efetivamente alegado pela parte na apelação.

2. O argumento de que, por supostamente serem passíveis de enfrentamento em revisão, tais teses deveriam ser debatidas em aclaratórios, é absolutamente descabido, pois a revisão criminal, enquanto ação autônoma de impugnação, está sujeita a um normativo próprio, sendo descabido postular a transposição de sua disciplina para os aclaratórios.

3. O fato de a matéria versar sobre liberdade também não firma a existência de omissão, pois o Código de Processo Penal já ostenta previsão normativa apta a salvaguardar a liberdade individual (art. 654, § 2º, do CPP); não se nega a possibilidade de que a Corte de origem, no âmbito penal, possa debater e declarar de ofício uma ilegalidade, o que é inviável é acoiar de omisso o pronunciamento de um órgão jurisdicional que não foi instado, oportunamente, a se manifestar.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 1.269.851/RS, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 4/9/2018, DJe 17/9/2018 - grifo nosso).

Também não há falar em contradição, pois a premissa estabelecida nos acórdãos atacados – a tese de nulidade da audiência não foi veiculada na apelação – guarda absoluta coerência com a conclusão do julgado (ausência de omissão no provimento jurisdicional – inovação recursal).

2) negativa de vigência do art. 201, § 6º, e 564, IV, ambos do Código de Processo Penal, e violação de instrumentos internacionais (Decretos n. 592/92 e n. 678/92)

Especificamente quanto aos instrumentos internacionais aludidos, o recurso especial padece de fundamentação deficiente, pois a defesa da recorrente não

demonstrou de que forma a Corte de origem contrariou cada um deles, tendo se limitado a alegar vagamente vulneração, circunstância apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF.

Sobre o tema, confira-se o AgInt no AREsp n. 2.409.172/SP, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe 18/9/2024).

Quanto aos demais preceitos tidos como violados, diviso **dois óbices** ao exame da tese recursal.

Nesse tópico, a defesa requer a declaração de nulidade da audiência de oitiva da recorrente, aduzindo, em suma, que *passou a ser atacada, achincalhada, ofendida, desprezada e torturada psicologicamente pelo advogado do réu* (fl. 5.919).

Sucede que a matéria não foi debatida na Corte de origem, pois o Tribunal ia quo reputou que a recorrente **inovou** ao suscitar essa questão apenas em sede de aclaratórios, circunstância que obsta seu exame na forma da **Súmula 211/STJ**, sendo inaplicável a disciplina prevista no art. 1.025 do CPC (prequestionamento ficto), ante a ausência de omissão reconhecida no provimento jurisdicional, condição necessária para supressão de instância preconizada em lei:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. AFRONTA AOS ARTS. 371 DO CPC/2015, 884 DO CÓDIGO CIVIL E 2º DA LEI 9.784/99. TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decism publicado na vigência do CPC/2015.

II. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

III. Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

IV. O Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, no que tange à tese recursal, pois não foi ela objeto de discussão, nas instâncias ordinárias, razão pela qual não há como afastar o óbice da Súmula 211/STJ.

V. É firme o entendimento do STJ no sentido de que "a aplicação do art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, referente ao prequestionamento ficto, exige a efetiva impugnação, em apelação ou contrarrazões de apelação da matéria passível de prequestionamento, não sendo possível apresentar a questão apenas em embargos de declaração, por constituir inovação recursal que não caracteriza omissão a teor do art. 1.022 do CPC/2015"(STJ, AgInt no REsp 1.883.489/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/06/2022).

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.080.529/ES, Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 12/6/2023, DJe 19/6/2023 - grifo nosso).

Ademais, a questão foi nitidamente fulminada pela preclusão.

Ora, em se tratando de nulidade verificada no curso da instrução, seria de rigor que fosse suscitada até as alegações finais, sob pena de preclusão:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA E VÍCIOS NO LAUDO PERICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. PRECLUSÃO. ART. 571, "I", DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Com relação à alegação de que não teria havido perícia pertinente à existência de cabelos em uma das mãos da vítima e quanto aos alegados vícios no laudo de exame de local, verifica-se que a questão não foi analisada pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual sua apreciação direta por esta Corte Superior fica obstada, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

2. Conforme o art. 571, I, do CPP, eventual nulidade ocorrida até o encerramento da fase de instrução deve ser arguida por ocasião das alegações finais, sob pena de preclusão, o que não ocorreu na espécie, na medida em que durante a instrução processual, a defesa nada asseverou acerca da suposta quebra da cadeia de custódia.

Veja-se que as pretensas nulidades sequer foram ventiladas em sede de recurso em sentido estrito.

3. A configuração da quebra da cadeia de custódia pressupõe a existência de irregularidades no procedimento de colheita e conservação da prova, não demonstrados de plano pelo recorrente.

4. Na hipótese, as instâncias ordinárias compreenderam que não foi constatado qualquer comprometimento da cadeia de custódia ou ofensa às determinações contidas no art. 158-A do CPP. Assim, o seu reconhecimento, neste momento processual, demandaria amplo revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via eleita.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 870.078/RJ, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe 6/9/2024 - grifo nosso).

Compreensão essa ratificada recentemente pela Terceira Seção desta Corte no julgamento do Tema n. 1.114, no qual foi acolhido o entendimento de que as nulidades verificadas no curso da instrução, inclusive em audiência, devem ser suscitadas até as alegações finais (grifo nosso):

O interrogatório do réu é o último ato da instrução criminal. A inversão da ordem prevista no art. 400 do CPP tangencia somente à oitiva das testemunhas e não ao interrogatório. O eventual reconhecimento da nulidade se **sujeita à preclusão, na forma do art. 571, I e II, do CPP**, e à demonstração do prejuízo para o réu.

No caso, da leitura das alegações finais da recorrente (fls. 4.423/4.430). não se verifica nenhum requerimento formulado no sentido de declaração de nulidade da audiência em que foi ouvida, circunstância que obsta o exame da referida tese.

Descabido cogitar da concessão de *habeas corpus* de ofício, como sugerido pelo Ministério Público Federal em seu parecer, sobretudo porque é remédio constitucional destinado a tutelar a liberdade de locomoção, circunstância que obsta seu uso em benefício da acusação.

3) negativa de vigência do art. 386, VII, do Código de Processo Penal

Nesse tópico, a recorrente almeja a condenação do recorrido, aduzindo, em suma que a mera reavaliação da prova é suficiente para se chegar a conclusão de que a palavra da vítima encontra ressonância em outros elementos de prova.

No recurso, alega que *não se recordava dos fatos, situação típica de alguém que foi estuprada mediante a utilização de drogas que constituem o chamado “boa noite cinderela”* (fl. 5.948).

Ao contrário do alegado, entendo que a reversão da conclusão estabelecida na instância ordinária esbarra na Súmula 7/STJ.

Do que se colhe do aresto hostilizado, a Corte não dissentiu da orientação jurisprudencial desta Corte, no sentido da relevância da palavra da vítima nos crimes sexuais (perpetrados comumente às ocultas), tendo mantido a sentença absolutória por reputar que as provas não respaldam a versão da recorrente de um suposto estado de vulnerabilidade induzido por drogas.

Para melhor compreensão, transcrevo a moldura fático-probatória delineada no acórdão atacado (fls. 5.622/5.636):

[...]

Sabe-se que em crimes cometidos contra a dignidade sexual, a palavra da Vítima assume fundamental importância, quando seu relato encontra consonância com os demais elementos de prova. No presente caso, tenho que esses pontos destacados da diegese feita por M contribuem para formação da dúvida que esteia o edito absolutório.

Após análise minuciosa ao feito, considero que relato da Vítima confrontado com os demais elementos de prova não apresenta a segurança necessária para embasar o decreto condenatório.

Não obstante o primoroso trabalho desenvolvido pelo Assistente de Acusação em seu arrazoadado, existem inúmeros questionamentos sobre os fatos

que não puderam ser esclarecidos ao longo da persecução penal, em especial quanto ao estado de vulnerabilidade da Vítima, sobre o qual persiste dúvida intransponível.

Primeiramente, registre-se que o laudo pericial de conjunção carnal n. 9400.2018.6655 (Evento 01/ INQ7/8 - autos de origem), concluiu que a Vítima manteve relação sexual em data próxima aos fatos, apresentando "ruptura de himenal" recente.

Outrossim, não se desconhece o resultado do laudo pericial de pesquisa de esperma n. 9200.18.12406 (Evento 01/INQ59/61 - autos de origem), que atestou a presença de um material genético masculino (PSA) nas vestes íntimas da Vítima, precisamente, na calcinha, bem como o resultado do exame de DNA n. 9200.19.04884 (Evento 104/INF429ss - autos de origem), indicando que o PSA encontrado pertence ao Acusado.

Entretanto, diversamente do alegado pelo Assistente de Acusação, a presença de material genético do Acusado na calcinha da Vítima não induz espontaneamente à conclusão da conjunção carnal. Mas, mesmo reputando comprovado que o Acusado manteve relação sexual com a Vítima, tal circunstância por si só, não é suficiente para caracterizar o crime de estupro de vulnerável no presente caso, pois existem patentes incertezas sobre o aspecto elementar do tipo penal, qual seja, circunstância "que lhe retira-se a possibilidade de oferecer resistência ao ato sexual".

O relato da Vítima sobre o ocorrido refere o estado de vulnerabilidade, afirmando não se recordar de qualquer contato de ordem sexual, fato possível, presumidamente, apenas em caso de perda total da consciência, inclusive, de tempo e espaço. Aliás, a Vítima reforça esse estado de (in)consciência em vários momentos de seu depoimento.

Porém, a prova colhida no curso da persecução penal não apresenta a mesma segurança. Ao contrário, revela-se nebulosa e contraditória em diversos pontos, abrindo brecha para inúmeras dúvidas e incertezas sobre os fatos.

O primeiro ponto de controvérsia nos autos, se encontra no resultado negativo dos exames de alcoolemia e toxico da Vítima (Evento 09/ INF121/123/ Laudo Pericial n. 9200.18.12289 - autos de origem)

[...]

No curso da investigação, diversos questionamentos foram levantados sobre o resultado do laudo, sendo então respondidos pelos Peritos Jair Silveira e Bruna de Souza Boff (Evento 18 - autos de origem):

[...]

Como se vê, os Peritos foram precisos em três pontos cruciais: (i) primeiro, que a janela de detecção tanto de álcool como de drogas depende de vários fatores, como metabolismo, substância e dose ingerida, mas na maioria dos casos é detectada em 72 horas em testes de urina e em 24 horas no exame de sangue; (ii) segundo, que o material foi recebido para exame em 18/12/2018 e o laudo finalizado em 03/04/2019, e que o tempo decorrido entre o recebimento do material e elaboração do laudo não interfere no resultado – o que ocorre apenas se demasiado o lapso temporal entre os fatos e a coleta do material genético; e, (iii) terceiro, que existem diversas substâncias que causam alterações semelhantes as narradas pela Vítima, inclusive, estudos presumem que uma nova droga sintética é criada por semana, mesmo assim, foram categóricos no sentido que "na absoluta maioria dos casos semelhantes a este, as substâncias utilizadas constam das rotineiramente pesquisadas por este Instituto".

Nesse sentir, embora a Vítima refute o parecer conclusivo do laudo, conforme explicação dos Peritos, a demora para confecção do documento em nada interferiu em seu resultado. Nesse ponto, importa destacar que coleta do material genético da Vítima ocorreu no dia 16/12/2018, menos de 24 horas após os fatos, estando, portanto, **dentro da janela de detecção para ingestão de drogas**.

Quanto aos demais pontos levantados pela Vítima referente a demora da confecção do exame, a existência de inúmeras outras substâncias não pesquisadas, o local em que o material foi acondicionado, as pessoas que tiveram acesso, tem-se como observações válidas, mas que em essência já foram sanados pelos Peritos.

Isso porque, conforme ponderações alhures e resposta dos próprios Peritos, a coleta foi realizada em prazo hábil para detecção de possível droga. Quanto a

demora para a realização do exame, por escassez de insumos, sabe-se que em qualquer repartição, sobrecarregada, infelizmente é comum a falta de matéria-prima para diversos testes, fato que não pode ser tido como estranho se compararmos as inúmeras áreas públicas que sofrem com o mesmo problema. Referente à existência de outros entorpecentes não pesquisados pela perícia, conforme anotação dos Experts, estima-se que uma nova droga sintética surja por semana, com o crescimento constante de substâncias química sem desenvolvimento. Além disso, uma pequena modificação no percentual de cada substância química ou a troca por outra, resulta numa nova droga sintética, com efeitos diferentes de outra conhecida, ressaltando que consta no laudo a observação “outras substâncias – não detectado”, abrindo margem para interpretação que no material colhido da Vítima não foi possível detectar qualquer substância estranha ao organismo, reforçando a ideia de que o exame foi muito mais amplo do que supõe o Assistente de Acusação, não se limitando as substâncias nominalmente pesquisadas.

Para além disso, não se pode exigir que os órgãos oficiais tenham conhecimento de todas as drogas sintéticas existentes. Mas, como explicitado, a maioria das substâncias químicas foram pesquisadas pela perícia, restando claro que a pesquisa foi a mais ampla possível, levando em consideração a capacidade técnica do órgão público.

No que diz respeito aos demais questionamentos, referente a forma de acondicionamento do material genético e pessoas que tiveram acesso, sabe-se que o Instituto Geral de Perícias atua de forma proba, não havendo qualquer indicativo, mínimo que seja, quanto a possíveis irregularidades em seus protocolos, lembrando o cuidado demonstrado com a cadeia de custódia (Evento 183 – INQ853) mostrando-se pouco produtora das especulações da Vítima.

Em que pese a relevância da prova pericial para a elucidação de crimes, ainda que se pudesse considerar controvertidos os laudos periciais isso só reforçaria a dúvida, uma vez que a prova oral se mostra inconclusiva.

Nesse sentido, o Ministério Público, o Assistente de Acusação e a Defesa divergem, pois, enquanto o primeiro pontua a existência de duas versões contraditórias, o segundo destaca que as testemunhas comprovam o estado de vulnerabilidade da Vítima, e o terceiro, por seu turno, assevera que ela (a Vítima), tinha plena consciência no momento dos fatos.

Pois bem. As interpretações diferentes sobre as mesmas provas revelam a complexidade do presente caso, lembrando que em crimes desta natureza, extremamente delicados, a cautela em sua análise mostra-se essencial, muito em razão dos reflexos danosos tanto na vida do Acusado, quanto da Vítima, em uma repercussão pessoal sem precedentes e que ultrapassa a esfera judicial.

Portanto, tem-se como necessário relacionar os inúmeros depoimentos colhidos ao longo da persecução penal, para contribuir com a elucidação dos fatos.

Primeiramente, **o depoimento prestado por L A B, genitora da Vítima, ouvida em Juízo, reforçou que comportamento de M demonstrava que estava claramente sem discernimento de seus atos.** Neste sentido relatou:

[...]

Pelo que se depreende, em seu depoimento, L A B apresenta uma narrativa passional sobre o ocorrido, algo totalmente compreensível considerando sua condição de genitora da Vítima. No entanto, **quanto aos fatos ocorridos no interior do estabelecimento “Café de La Musique”, pouco esclarece**, uma vez que lá não estava presente, sendo que, suas observações são oriundas de fatos “investigados” por conta própria ou por meras deduções, chamando atenção a insistência em imputar a autoria do crime não só ao Acusado, como também a testemunha R M N, sustentando que agiram em uma espécie de concurso de pessoas.

Quanto a conjectura feita pela declarante, referente participação de duas pessoas no crime, necessário esclarecer que ao longo de toda a investigação não houve qualquer evidência nesse sentido, sendo que o nome de R M N foi citado enquanto os investigadores tentavam identificar a pessoa vista com a Vítima na data dos fatos, posteriormente descoberto que se tratava de A de C A.

Inclusive, importante destacar que, apenas um material genético masculino foi localizado nas vestes da Vítima, compatível com o do Acusado. Por outro

quadrante, necessário pontuar que a narrativa da informante de certa forma corrobora a versão apresentada pela Vítima, referente a uma possível ingestão involuntária de entorpecente, destacando, neste ponto, que no dia dos fatos recebeu um telefonema da filha, que chorava muito e dizia não ter amigos.

Em resumo, destacam-se os seguintes pontos do depoimento de L:

[...]

O relato da genitora da Vítima, como dito alhures, corrobora um possível estado de vulnerabilidade, sendo este, segundo a declarante, perceptível.

Entretanto, diferente da versão apresentada pela informante, referida certeza não se encontra no relato das demais testemunhas, cujos depoimentos passo a relacionar, apenas citando pontos relevantes para esclarecimento dos fatos.

Nesse sentido, necessário destacar o depoimento do Médico Legista que examinou M no dia seguinte aos fatos. G O M A , ouvido na delegacia, disse que a Vítima compareceu ao Instituto Geral de Perícias acompanhada da mãe e relatou que havia sido abusada no dia anterior. Por se tratar de um crime de violência sexual, chamou sua assistente para acompanhar a perícia. Durante o exame constatou que a Vítima possuía ruptura himenal recente, o que significa que manteve sua primeira relação sexual em torno de 24 horas até 48 horas antes. Ainda, que **a Vítima não aparentava qualquer alteração, estando “vigia”, “orientada”, sem problema de equilíbrio, compreendendo tudo que lhe era perguntado**. Por fim, narrou que a Vítima entregou um saco plástico com as roupas que usava ao tempo do alegado abuso, mas que ele não chegou a conferir e encaminhou direto para perícia (Evento 105 (vídeo 2326) Evento 193 (vídeo 2382) autos de origem).

Corroborando, a testemunha V R, Auxiliar de Legista, ouvida na fase pré-processual, confirmou a versão apresentada pelo Médico, ressaltando que embora a Vítima estivesse abalada, **não aparentava qualquer alteração característica de uma pessoa dopada**, falando bem e respondendo todos os questionamentos, ressaltou que a Vítima relatou que havia sido abusada em uma casa noturna no dia anterior. Questionada pela Autoridade Policial disse que ninguém falou para Vítima que ela estaria sob efeito de alguma substância (médico ou outra auxiliar) (Evento 105, vídeo 2324 – autos de origem).

Como visto, diferente do alegado pela Vítima e sua genitora, as quais declaram que os efeitos da substância eram perceptíveis mesmo no dia seguinte aos fatos, tanto o Médico como sua Auxiliar não notaram qualquer indício de que M estivesse sob efeito de drogas, bem como não relataram qualquer lesão aparente no corpo da Vítima, exceto o rompimento do hímen.

Referida inconsistência frente a narrativa da Vítima também é encontrada nos depoimentos das pessoas que estiveram com ela na data dos fatos, que no máximo comentam uma leve alteração de comportamento, possivelmente em razão de ingestão moderada de álcool.

Primeiro, tem-se o relato da testemunha J W R R (Evento 601/Vídeo 2281 – autos de origem), ouvida em Juízo, reforçou que trabalha no estabelecimento Café de La Musique, coordenando a parte de promoção e, em decorrência disso, conhece a Vítima há aproximadamente quatro anos, sendo que M exercia a função de “embaixadora”, responsável por divulgar material promocional e “movimentar” pessoas para ir ao estabelecimento. No dia dos fatos, chegou cedo na casa entre 15 horas e 16 horas, e M um pouco depois, acompanhada de algumas meninas e um rapaz (posteriormente identificado como S). Ela e M tiveram um pequeno contratempo no almoço, decorrente do fato de M ter levado S para almoçar consigo, o que não era permitido, mas foi resolvido. Reforçou que estava em uma mesa atrás de M. Após o almoço, M ficou um pouco próxima da declarante “na primeira piscina”, mas logo em seguida saiu. Teorizou que M provavelmente estava com medo de ser demitida em razão do desentendimento no almoço, algo que de fato aconteceria porque estava tendo problemas com a Vítima. Disse que depois chegou a ver a Vítima circulando em outro bangalô acompanhada de F.A. Observou que na função de embaixadora, M tinha o benefício do almoço. mencionou ter visto M com um copo na mão, acreditando que era gin tônica, mas poderia ser vodka.

Sobre o vídeo em que M aparece subindo uma escada, esclareceu que o espaço é conhecido como “camarim”, local onde artistas normalmente ficam após

as apresentações, mas também pode ser acessado por frequentadores que tencionavam usar o banheiro, sendo a entrada restrita, autorizada normalmente pelos donos do estabelecimento. Pelo que soube depois do ocorrido, foi R (um dos donos do estabelecimento) quem liberou a entrada de M e A no “camarim”. Sobre a Vítima disse que já teve outros problemas com ela e provavelmente seria demitida depois daquela festa, por constantemente descumprir regras do estabelecimento e “armar confusão”. Sobre o Acusado, disse que não o conhecia, e que o viu pela primeira vez no dia dos fatos. Pontuou que subiu no “camarim” em outras oportunidades para ir ao banheiro, mas não na data dos fatos. Expôs que para acesso ao “camarim” é necessário subir uma escada íngreme, e quem usa salto tem dificuldade para descer.

Prosseguiu dizendo que passava das 21 horas e se dirigiu ao estabelecimento “300” para jantar com amigos. **Nesse local percebeu M em uma mesa ao fundo, mexendo no celular, com as vestes alinhadas, sem qualquer rasgadura ou mancha de sangue aparente, caminhando bem, perfeitamente normal.** Não recorda se viu a Vítima deixando o local, mas depois que chegou em casa recebeu vários telefonemas de M. Quando atendeu não era M ao telefone, mas a mãe dela, que estava muito alterada, “berrando” que sua filha tinha sido dopada e abusada, contando que ela chegou em casa em estado deplorável. Em objeção, disse que havia visto M no estabelecimento “300” perfeitamente bem, o que fez com que a mãe de M se alterasse ainda mais, dizendo que a filha por ser uma digital influencer jamais iria para outro lugar na condição em que se encontrava. Não acreditando em suas palavras, a mãe de M passou a ofendê-la. Informou que teve outras conversas com a mãe de M, sempre com ela questionando as atitudes da declarante e do estabelecimento, xingando todos que não confirmavam sua opinião. Tal comportamento levou a declarante registrar dois boletins de ocorrência por se sentir ameaçada.

Afirmou que no dia seguinte nada foi comentado, mas conversou com seu Chefe informando o ocorrido, e este lhe orientou a verificar com a equipe de segurança, mas nada de anormal foi constatado. E, salvo engano, na terça-feira seguinte policiais foram ao estabelecimento buscando gravações das câmeras do circuito interno. Por fim, questionada disse que não possui formação acadêmica para análise de vítimas de violência sexual ou de psicologia da saúde, entretanto, não conseguiu constatar aquilo que M e sua mãe lhe relataram, pois enxerga perfeitamente e conseguiu observar que o vestido branco continuava branco, e se estivesse manchado de sangue, teria visto.

Conforme relato parafraseado acima, constata-se que a testemunha viu a Vítima após o suposto ocorrido, em outra festa, com as vestes alinhadas, sem manchas de sangue, andando normalmente e mexendo constantemente no telefone celular, sem apresentar qualquer alteração significativa.

O único ponto convergente entre as declarações da testemunha, da Vítima e da mãe da Vítima no período posterior ao almoço e que, em tese, ocorreu a violência sexual, é a existência de diversos telefonemas originados do telefone celular de M. Todavia, tal circunstância não confirma esta versão, como advoga o Assistente de Acusação, pois apenas confirma a existência de diálogo (ou tentativas de comunicação) entre a Vítima e a testemunha. De maneira oposta, a testemunha rebateu as declarações da mãe da Vítima, afirmando que viu M perfeitamente bem, sem qualquer evidência de que estivesse sob efeito de alguma substância alucinógena.

Em percepção muito próxima o relato da outra testemunha, E C S S (Evento 601/Vídeo2280 – autos de origem), que ouvida em Juízo, disse que conheceu M pela internet, sendo apresentada a ela em 2018, pouco antes dos fatos. Declarou que em razão de seu depoimento foi ameaçada pela mãe da Vítima que não se conformava com o seu relato, lhe imputando o crime de falso testemunho. No ponto, reforçou que não alteraria seu depoimento, pois reflete a verdade. Sobre os fatos, disse que estava no estabelecimento Café de La Musique e sabe o que todo mundo falou à época, que M subiu a escada com alguém. Relatou que no dia dos fatos, estava saindo do Café, por volta das 21horas30minutos e 22horas, foi entregar a comanda de consumo e encontrou a Vítima, no balcão da porta do Café. Conversaram rapidamente, e M estava bem. Aparentava estar um pouco “bêbadazinha”, mas nada fora do comum. **Mencionou que M comentou que bebeu um pouco, mas nada fora do normal.** Disse que não chegou a ver M

consumindo bebida alcoólica durante a festa pois não estavam juntas. Em seguida, se despediu da Vítima e foi embora. Disse que viu M almoçando com S e algumas meninas, presenciou um pequeno desentendimento de M com a J. Durante o tempo que frequentou o Café, não soube de meninas que foram drogadas ou prostituídas. Se acontecesse isso não trabalharia no local.

Por ter sido a primeira pessoa a manter contato com M após ela ter descido do “camarim”, avaliou que a Vítima estava bem, aparentava ter bebido um pouco, mas nada fora do normal para um evento festivo, **não fez qualquer reclamação, só disse que havia bebido**. Salientou que **M estava com o cabelo bem penteado e vestia roupa branca, não sendo possível perceber qualquer mácula em sua vestimenta**.

Em seu depoimento a testemunha reforça a todo momento que **M parecia estar normal, em sua percepção levemente embriagada**. Sobre o relato, o Assistente de Acusação esbraveja: “ORA, SE O EXAME TOXICOLÓGICO NÃO CONSTATOU A PRESENÇA DE ÁLCOOL COMO A APELANTE PODERIA APARENTAR ESTAR BÊBADA???? Eis a prova contundente de que a apelante não se encontrava em situação de normalidade”.

Nesse sentir, embora a testemunha tenha afirmado que a M aparentava ter ingerido bebida alcoólica, em todo momento reforçou que referida alteração **não ultrapassava a esfera da normalidade**, versão que confronta as versões tanto da Vítima quanto de sua genitora, no sentido de que M estava completamente sem consciência, “dopada”.

No ponto, a tentativa do Assistente de Acusação de desacreditar o exame toxicológico por não apontar a ingestão de álcool, não prospera, deve-se levar em conta que, como por ela mesma reconhecido, a Vítima ingeriu um drinque gelado conhecido como “gin tônica” (cujas receitas tradicionais são a mistura de uma dose de bebida alcoólica Gin com duas doses de refrigerante Água Tônica), não havendo como precisar de que forma essa quantidade de álcool – que não pode ser considerada elevada – foi processada no organismo de M. Ainda assim, não passa despercebido uma possível alteração comportamental da Vítima na data dos fatos, ainda que diferente do narrado por ela.

Sobre a bebida alcoólica ingerida na data dos fatos, observa-se pela Nota Fiscal (Evento 01/ INQ31 - autos de origem) que não se trata de quantidade elevada capaz de interferir na capacidade cognitiva da Vítima, salientando que M em nenhum momento atribuiu a bebida seu possível estado de vulnerabilidade.

No mais, importante destacar que as outras testemunhas ouvidas e que estavam no estabelecimento Café de La Musique, não perceberam qualquer alteração relevante no comportamento de M, com destaque para o segurança G P R, responsável pela vigilância do acesso ao “camarim”, e que narrou em detalhes que a Vítima estava perfeitamente normal, tanto na subida quanto na descida de referida área de acesso restrito.

Ouvido em Juízo, G (Evento 584/ Vídeo 2278 – autos de origem), disse que exerce a função de segurança no Café de La Musique, confirmando que na data dos fatos estava trabalhando, especificamente, na porta do Camarote Vip. Relatou que naquele dia várias pessoas tiveram acesso ao espaço, sempre autorizadas por alguém da gerência, o maître, mais precisamente os sócios do estabelecimento (L R, R e P D). Sobre a Vítima e o Acusado, declarou que R autorizou a subida deles no local. Disse que eles subiram juntos, após algum tempo ela desceu e na sequência ele. **Não reparou em nada que lhe chamasse sua atenção em relação a M, ela “desceu normal, do jeito que ela subiu, ela desceu”**. Não sabe se existem câmaras na parte de cima, pois nunca subiu no local, apenas tem conhecimento de um banheiro, normalmente utilizado por mulheres quando não desejam esperar na fila dos outros sanitários do estabelecimento.

Questionado, afirmou que nunca soube de pessoas utilizando drogas no local, apenas de apreensão de entorpecentes na portaria, mas não sabe que tipo de substâncias seriam e nem em que data ocorreu referida apreensão. Como já trabalhou na portaria, destacou que todos são revistados, inclusive aqueles acompanhados dos sócios. Disse que não fica olhando diretamente para as pessoas que sobem no “camarim”, por questão de ética. Reforçou que a casa é criteriosa com relação a revista, sendo que existem diversos seguranças no estabelecimento, caso avistasse alguém consumindo drogas ou na posse de entorpecentes, o procedimento é abordar e retirar da casa. Afirmou que,

eventualmente, há viaturas policiais na frente do estabelecimento, não se recordando se na data dos fatos elas estavam lá. **Reafirmou que M passou pelo depoente ao descer as escadas, mas não reclamou de nada.** Por fim, disse não ter conhecimento do envolvimento da casa em casos de estupro.

Na sequência, tem-se o depoimento da informante K H M A (evento 601/ vídeo 2279 – autos de origem), ouvida nesta condição em razão de existir, em seu desfavor, ação penal promovida pela Vítima e sua genitora:

A informante inicia seu relato em Juízo afirmando que não conhecia o Acusado, apenas a Vítima. Disse que é Promoter, trabalhando tanto no Café de La Musique quanto no “300”, na função de chefe de porta nos dois estabelecimentos. No dia dos fatos chegou no Café às 12 horas, pois responsável pela entrega de ingressos e liberação de entrada e saída, permanecendo até por volta das 21 horas, para trabalhar no 300”. Sua jornada de trabalho seguia até a madrugada – 3 horas/4 horas da manhã. Como era chefe de porta, transitava dentro do estabelecimento, levando clientes para as mesas na hora do almoço. Depois, ficava na porta para liberação de saída. Não lembra da M na porta de entrada, mas ela deve ter passado pela testemunha pois era responsável por liberar a entrada; não eram próximas, amigas, mas notava ela nas festas. Naquele dia M chegou acompanhada de S, S e A, e ficou sabendo de um desentendimento dela com a Jessica no horário de almoço, mas não acompanhou a discussão porque não tinha visão completa do estabelecimento desde o local onde estava trabalhando. Tampouco viu se M estava bebendo algo. Acrescentou que conheceu R M N apenas no dia dos fatos, porque tinha que fazer a liberação de entrada dele, sendo que R (um dos sócios do Café) foi quem o apresentou. Eles estavam acompanhados de F A e do noivo dela. Durante o tempo em que esteve na porta não viu nada de diferente. Disse que não viu a M no 300, **caso a vítima tivesse de fato chorando, ensanguentada, com a roupa rasgada, tal fato não passaria despercebido da declarante.**

Esclareceu que a distância entre o Café de La Musique e o “300” é de 50 a 100 metros, e na opinião da depoente, uma pessoa dopada não conseguiria percorrer esta distância, ainda mais de salto como M usava na ocasião, mesmo porque o chão é de paralelepípedos, irregular. Declarou que, se estivesse sedada, ao seguir por essa via, inevitavelmente a Vítima se “estabacaria” no chão. Passou a ter desentendimento com a Vítima e com a mãe da Vítima após questionar os fatos, quando começou a receber mensagens hostis como “tomara que você seja dopada e estuprada” e “tomara que você tenha uma filha e ela seja estuprada”. Relatou que quando criança foi estuprada e sabe o sofrimento que a violência sexual gera na vítima. Disse que guardou segredo por muito tempo até mesmo de seu esposo. Após todo o ocorrido, começou a ter crises de pânico, pois tais fatos começaram a mexer em seu psicológico. Disse que M passou a expor os fatos em redes sociais, sendo que em vários momentos alterou sua versão sobre o que lembrava, em especial sobre sua passagem no estabelecimento “300” na data dos fatos, ressaltou que toda a embaixadora tem que assinar o nome em uma lista e que pelo que apurou M cumprimentou e conversou com pessoas no estabelecimento “300”.

Ainda sobre os fatos, externou a opinião que é “surreal” a Vítima afirmar que os garçons colocaram droga na bebida dela, pois muitas vezes são eles quem ajudam as meninas que passam mal por beber demais no local. Observou ter presenciado garçons chorando porque não tinham dinheiro para dar leite aos filhos, sendo que a Vítima não tem noção o quanto suas acusações prejudicaram pessoas que estavam apenas trabalhando para ganhar o sustento de suas famílias. Expôs que não apenas o estabelecimento perdeu dinheiro e patrocinadores, mas a honra de pessoas que lá trabalham foi maculada com a acusação de compactuar com um crime tão horrendo. Declarou que no tempo em que trabalhava como embaixadora nunca recebeu convites para aliciar mulheres. Disse que a Vítima postou que venderam sua virgindade, mas a depoente não acredita neste fato.

Reforçou que o estabelecimento é muito criterioso com a revista pessoal, sendo que se alguém é pego com drogas é retirado do local e os entorpecentes são entregues para os Policiais (P2). Afirmou que sempre há uma viatura em frente ao Café, pelo que concluiu que se M quisesse fazer a denúncia poderia pedir ajuda tanto dentro quanto fora do estabelecimento. Destacou que o Café não esteve

envolvido em outras denúncias de estupro, mas que há em redes sociais acusações nesse sentido. Ao que sabe, tais acusações são inverídicas, com o objetivo de denegrir a imagem do Café e foram originadas de um concorrente. Declarou que M sequer se preocupou em checar a veracidade das informações, divulgou em suas redes sociais acusando várias embaixadoras e Jessica de aliciar meninas.

Pontuou que M segue postando várias inverdades e as pessoas vão acolhendo, acreditando em histórias inventadas, por isso a depoente e outras embaixadoras sofrem ameaças e xingamentos. Considera a mãe da Vítima uma “desequilibrada”, que comenta em redes sociais que todos são “comprados”, e ao mesmo tempo afirma que M está de cama, incita o ódio. Disse que por questionar as publicações em redes sociais, M ingressou com ação penal privada imputando à depoente a prática de sete crimes.

Destaca a depoente que algumas “amigas” da Vítima ainda frequentam o Café, até mesmo utilizando a Piscina 32, local onde supostamente as pessoas seriam drogadas, numa total incoerência. Cita uma ex-amiga da M, de nome A B, que continua frequentando o Café, e quando questionada sobre a possibilidade de apoiar as atitudes da Vítima, respondeu que não mais mantinha diálogo com M, excluía que foi porque não reconheceu R M N como o suposto agressor.

Friso que as declarações da depoente, embora devam ser analisadas com ressalvas em razão de sua clara animosidade com a Vítima e com a mãe da Vítima, apresentam informações semelhantes à de outras testemunhas do caso.

Impende destacar o depoimento de S M J.

Ao ser ouvido em Juízo (Evento 452/Vídeo 2286 – autos de origem), disse que conhece M há alguns anos, tendo saído juntos algumas vezes em festas e shows, pararam de se falar por um tempo e voltaram em 2018. Antes de 15 de dezembro se encontraram somente por duas vezes. Após os fatos só conversou com a mãe da Vítima. Asseverou que a mãe da Vítima narrou ao depoente que haviam dado alguma coisa para M beber, mas não que ela tinha sido violentada. Disse ter ouvido comentários de que M seria demitida do Café. Conheceu o Acusado apenas no dia do ocorrido. Relembrou que chegou no Café por volta das 15 horas, e almoçou com M. M exercia a função de embaixadora, divulgando festas e fazendo listas de convidados. Naquele dia havia uma festa no Café. Após o almoço, ele e M se dirigiram para ao espaço da festa, onde ficaram pouco tempo juntos, pois ela foi para área da piscina, onde ficam as embaixadoras e homens não podem entrar. **Em razão disso foi para o bangalô de um amigo. Voltaram a se falar apenas à noite, ela não reclamou de nada, mas viu ela bebendo,** não recordando o que ela bebeu. Disse que de fato houve um atrito entre M e J no horário do almoço, porque o depoente pediu um prato na comanda da Vítima, o que não seria permitido. Mencionou que no tempo que conhece a Vítima nunca a viu embriagada, e naquela festa ficaram um tempo juntos, dançando e bebendo, **não podendo especificar o que exatamente M estava bebendo, mas ela estava com um copo na mão.** Durante o tempo que permaneceram juntos no espaço da festa, M estava mais risonha do que no almoço, aparentando estar um pouco embriagada. Ficaram olhando o DJ, em um bangalô, não recordando se o Acusado estava nesse local, mas tinham bem mais mulheres. Informou conhece R (um dos sócios do Café), mas também não se recordava se ele estava no referido bangalô. Pelo que lembra, de homem era ele e o garçom. Alega que foi chamado por outras pessoas para irem jantar no Shark e decidiu acompanhar o grupo. Recorda-se que M ficou no Café com outras amigas. Disse que havia combinado de ir ao “300” com M, mas decidiu ir jantar, e não sabe se ela também foi convidada para ir ao Shark. Deixou o Café com S, L e F, e foram no mesmo veículo. O Acusado já estava no Shark, quando chegaram no estabelecimento, porque foram chegando outras pessoas (de 10 a 15 pessoas no total), mudaram de mesa. Apenas cumprimentou o Acusado no dito restaurante, mas não chegou a conversar diretamente com ele. No Café não lembra de ter visto o Acusado, até porque não o conhecia. Enquanto estava no Shark ficou um tempo sem internet no celular, tampouco tinha acesso ao wi-fi do local porque caiu a luz no restaurante. **Assim que teve acesso a internet viu as mensagens da M. Eram mensagens escritas e em áudio. Ela estava alterada, escrevia tudo errado, trocava palavras, e perguntava onde o depoente estava. Afirmou não ter visto este comportamento de M nas outras**

cinco festas que estiveram juntos.

Acredita que conversou com M até por volta das 23horas e 30minutos, mas não se recorda se ela pediu para ir até onde o depoente estava, no estabelecimento Shark. Disse ter questionado os demais ocupantes da mesa se M poderia ir até lá, ao que responderam que já estavam indo para o “300”. Como notou M muito alterada, falou novamente com F, que autorizou que M se juntasse ao grupo. Após o depoente ter repassado o endereço, M deixou de responder suas mensagens.

Pelo que soube depois M seria demitida do Café. Revelou que tomou conhecimento do estupro pelas redes sociais. Disse que sabia da existência do “camarim”, mas nunca frequentou o local, pois é de uso restrito para convidados, embaixadoras podiam subir para usar o banheiro, quando autorizadas. O acesso era controlado e tinha um segurança na porta.

Não presenciou M “ficando” (flertando) com nenhum homem. A última vez que se encontrou com M, por volta das 21horas e 30minutos e 22horas, ela mantinha-se “alegre”, “não estava sóbria”, deduzindo que estivesse apenas embriagada. Soube depois que ela foi caminhando até o “300”, mas nunca imaginou que pudesse ter ocorrido algum crime.

Reperguntado sobre o estado de ânimo da Vítima, reforçou sua opinião de que quando a viu pela última vez naquela noite, M estava alegre, mas aparentava ter consciência do que estava fazendo.

Mencionou que na troca de mensagens com M naquela noite, quando o depoente estava no estabelecimento Shark, ela demonstrou irritação, reclamando dele e das pessoas que almoçaram com ela – “ela estava com raiva naquele dia”.

Em suma, também para esta testemunha, no dia dos fatos a Vítima aparentava ter ingerido bebida alcoólica, mas sem a ausência de raciocínio ou de coordenação motora, muito embora M alegue que “já estava dopada” no final da tarde, início da noite, entre 19horas e 19horas e 30minutos, quando perdeu a consciência. Impende ressaltar que a testemunha afirmou que teve o último contato com a Vítima entre 21horas e 30minutos e 22horas, pouco antes dos fatos que supostamente teriam ocorrido às 22horas e 25minutos.

Embora o Assistente de Acusação sustente que as declarações de Sidney atestam o estado de vulnerabilidade da Vítima, **meu entendimento é diverso uma vez que o depoente apenas confirma que M aparentava agitação, condizente com uma pessoa que estava em uma festa e ingeriu bebida alcoólica. Porém, mesmo que reconhecida alguma alteração, em muito difere de uma pessoa “dopada”, sem qualquer consciência de seus atos.**

Na sequência, tem-se o depoimento da testemunha F A (Evento 452 – Vídeo 2283 – autos de origem), ao ser ouvida em Juízo disse que conheceu M no dia dos fatos. Esclareceu que trabalha no Café há quatro anos na função de embaixadora “Promoter”. Conhecia o Acusado há mais de dois anos. “D”, namorado da testemunha, foi com quem apresentou tanto o Acusado quanto R M N. O primeiro contato com a Vítima foi no almoço, durante a refeição quando presenciou uma briga entre M e J. Não chegou a observar se M bebeu algo no almoço. Na sequência foi para um bangalô e chamou S, que já conhecia, e essa foi acompanhada de M. Neste bangalô estavam, além da depoente, S, R, S, a Vítima, o Acusado, R M N e uma menina que estava com ele, “Nati” e “Vi”. Não percebeu se o Acusado ficou no local o tempo inteiro, declarando que estava muito embriagada no dia dos fatos. Após a festa, foi para o Shark em seu carro, com “D”. Outras meninas também foram e no restaurante todos sentaram à mesma mesa. O Acusado também foi e chegou com o R (um dos sócios do Café). Soube que M seria demitida por uma conversa que teve com a J.

Sobre a estrutura do Café, embora a depoente frequente muito não soube dizer se existem câmeras, nem os locais onde poderiam estar instaladas. Conhece o “camarim” ou mezanino do Café, sendo este espaço destinado aos DJ’s e convidados, e não lembra de ter subido no ambiente naquela data, reforçando que o acesso é feito por uma escada estreita, onde sobe (ou desce) uma pessoa por vez.

Não chegou a ver M com ninguém na festa, tampouco reparou se ela estava bebendo, muito menos viu ela conversando com o Acusado, R ou R M N. Detalhou que para acessar o “camarim” é necessária autorização; “ser amigo”. Narrou que

no Café existem várias seguranças, e um deles fica na porta do mezanino. Disse que nunca ouviu falar sobre drogarem pessoas no Café, entendendo que o estabelecimento é criterioso na revista pessoal para inibir a entrada de entorpecentes.

Pontuou que conversou com o Acusado naquele dia. Confirmou que no restaurante Shark ele comentou sobre uma menina muito bêbada, doida e que tinha fugido dela. Disse que em seu depoimento na delegacia, deduziu que tal menina era M, porque tinha acabado de ver o vídeo dela descendo a escada do mezanino. O Acusado apenas comentou o ocorrido, mas não citou o nome de M, portanto foi dedução da depoente que a menina que ele fugiu seria a Vítima. Reforçou que o Acusado não falou mais nada sobre essa menina, tampouco confirmou se teria “ficado” (flertado) com ela. A depoente registrou que estava muito embriagada e por isso não lembrava de todos os detalhes. Não viu o Acusado com M, tampouco interagiu muito com ela na festa, não eram amigas, apenas chamou S para o bangalô e a Vítima “veio junto”.

Manifestou sua opinião de que a acusação não é compatível com a personalidade, conduta e postura do Acusado, e pelo que conheceu dele, foi muito difícil pensar que estivesse envolvido em um crime dessa natureza.

Reiterou que a escada que dá acesso ao “camarim” é íngreme e uma pessoa “aérea”, possivelmente, cairia.

Por fim, disse que foi na delegacia várias vezes em razão desse processo. Por influência da Vítima, as algumas pessoas passaram a intimidar a depoente, sob o pretexto de que ela estaria cometendo falso testemunho.

Também essa testemunha não confirma a vulnerabilidade da Vítima, tampouco traz elementos que indiquem que ela estava dopada. De relevante, apenas relata uma conversa com o Acusado onde este comentou ter “fugido” de uma menina que estava muito “bêbada”.

Destaco que o Acusado não indicou, no momento da conversa com a testemunha, que a menina era a Vítima. Tal circunstância foi presumida em razão de outras evidências e de posteriores declarações do próprio Acusado.

Mas, impende observar que a informação não tem potencial de confirmar que a Vítima estivesse dopada. Ao contrário, fortalece a compreensão de que M poderia estar alterada naquele dia, possivelmente em razão da ingestão não excessiva de bebida alcoólica, que não lhe impedia de estar consciente de seus atos.

Na sequência, analiso o depoimento da testemunha S C L (Evento 452/Vídeo 2285 - autos de origem). Ouvida em Juízo, declarou que conheceu M uma ou duas semanas antes do acontecido, no próprio Café, em outra festa. Foi apresentada ao Acusado na data dos fatos, sendo que não trabalhava na casa, apenas frequentava o estabelecimento para “festar”. No dia chegou acompanhada de S e “A”, não recorda o horário mais no meio da tarde. A Vítima já estava no local. Durante o almoço tudo estava bem, até que a Vítima discutiu com uma menina que era promotora do local, pois não podia levar homens no almoço e S estava junto. A Vítima ficou muito chateada com a situação **e comentou algo como “hoje eu vou beber”**. Viu que M estava com um copo na mão e estava bebendo, mas não sabe a quantidade, tampouco a substância ingerida, sendo que a depoente bebeu “gin tônica”. Após o almoço, ficou conversando com S, e só encontrou com a Vítima mais tarde, quando foi convidada para ir buscar bebida, porque M tinha um cartão de consumação. Então, M comprou um “gin com redbull” para depoente e uma “gin tônica” para si. **Nesse momento a Vítima aparentava estar embriagada.** Disse que ajudou a Vítima com o braço como apoio para ela andar. Na sequência, a depoente pegou mais um drinque. No bangalô pediu outra água mineral para o garçom, a própria depoente abriu a garrafa e entregou para M, mas não recorda se ela bebeu. **Asseverou que a Vítima parecia bêbada, andando um pouco desequilibrada, mas não estava trocando palavras.** Viu o Acusado no bangalô em alguns momentos.

Continua suas declarações informando que naquele dia a depoente foi ao mezanino, acompanhada da “A” e do R, sendo este espaço com acesso restrito, e tinha segurança na porta. No “camarim” tinha um banheiro e uma antessala maior, onde ficou esperando por uns cinco minutos. Após irem ao banheiro, saíram do Café e foram para o Shark. A depoente estava de carona com “F” e o namorado dela, e lembra que eles discutiram no meio do caminho porque “F” queria ir ao

“300” e D ao Shark. Durante o trajeto, a depoente estava trocando mensagens com M e ela perguntou onde iriam. Respondeu que para o “300”. Após ela começou a mandar uma série de mensagens pedindo ajuda, ofereceu chamar um Uber para ela.

Confirmou que M mandou uma mensagem “Amiga, não quero esse boy”. Lembra que deu risada porque estava bêbada. Não chegou a reparar como estava a aparência da Vítima quando a depoente saiu do Café, mas acredita que M ficou no bangalô. Após sair do Shark a depoente foi ao “300”, mas não encontrou M no local. Quando estava voltando para casa, a mãe de M ligou, perguntando o que tinham feito com a filha dela. Não entendeu bem o que ela estava falando porque estava bêbada e depois dessa data nunca mais teve contato direto com a Vítima, apenas com a mãe dela.

Ainda sobre a festa no Café, a depoente diz que não recorda se M conversou com algum homem, mas ela sempre estava próxima de duas mulheres, as quais não lembra o nome. Afirmou que não era amiga da Vítima, apenas conhecida. **Não pôde assegurar quem M se referia na mensagem que dizia não querer um rapaz, pois não viu ela flertando com ninguém.**

Questionada esclareceu que deu risada da mensagem, porque achou engraçado, não imaginou que ela precisasse de ajuda. Declarou que quando saiu do Café estava de carona, então no trajeto decidiram ir para outro local, diferente daquele que havia sido informado para Vítima, respondeu que não comunicou a mudança de planos porque “não devia satisfação a ela”, sendo algo normal. Recorda que o Acusado estava no restaurante Shark, assim como várias outras pessoas da festa. Em relação ao momento em que esteve com M, reafirma que pediu água para garçom e entregou para ofendida, mas não recorda se ela bebeu. Não recorda o último horário em que viu M, mas foi no Café no período da noite, no “bangalô” Que M parecia uma pessoa “alegrinha”, com passos embriagados, sendo algo normal nas festas e, pelo que sabe, ela não tinha raiva do estabelecimento e não tinha sido demitida; apenas houve um desentendimento no almoço entre a Vítima e outra promotora.

Pelo que se vê, da narrativa de S, após o almoço e uma discussão com outra funcionária do Café, a **Vítima passou a demonstrar sinais compatíveis há uma pessoa que estivesse ingerido bebida alcoólica, com certo desequilíbrio no andar mas, dialogava bem, algo interpretado como normal em vista do evento festivo em que estavam, porque a própria testemunha se disse embriagada.**

Ainda em Juízo, mas por meio de carta precatória, foi ouvido o testigo R M N(Evento 810/Vídeo 2266 – autos de origem). Este afirmou que conhece o Acusado há quinze anos, mas nunca teve nenhum contato com a Vítima e sequer a conhecia. Na data, não teve acesso ao “camarim”. Durante a festa não viu o momento em que o Acusado se aproximou de M. Era um evento festivo, tinham várias pessoas, conhecidas e desconhecidas. Após os fatos teve contato com o Acusado, mas ele não relatou como conheceu a Vítima, apenas revelou que estava sendo acusado de algo que não era verdadeiro e estava muito triste com a situação, mas não entraram em detalhes. Não tinha visto M anteriormente, tampouco reparou em algo que lhe chamasse atenção na festa. Porque a festa foi um evento comum como qualquer outro, só soube dos fatos depois, pelo que foi publicado na internet, nas redes sociais. Em primeiro momento várias histórias circulavam, inclusive, seu nome foi envolvido, pois estava no evento festivo. Achou estranho que a mãe de M lhe imputou o crime, mas prefere não emitir juízo de valor, reafirmando que nunca manteve nenhum tipo de contato com a Vítima.

Destacou que pessoas normais frequentam o Café e nada sabe quanto a acusações que envolvam prostituição ou tráfico de drogas dentro do estabelecimento. Acredita que há revista pessoal na porta de entrada. Ainda sobre a conversa com o Acusado, reafirmou que ele em nenhum momento disse que teve algum relacionamento com a Vítima, apenas estava sendo incriminado e sentia-se muito abalado por isso. Não recorda se ele e o Acusado saíram juntos do Café, mas todos jantaram no mesmo restaurante, com várias outras pessoas, aproximadamente vinte homens e mulheres, das quais algumas eram desconhecidas do depoente.

A narrativa de R M N pouco esclareceu sobre os fatos, em especial quanto ao estado de consciência da Vítima, em consideração às demais testemunhas que tiveram contato com M, especialmente S M J, F A, E C S S e

S C Le, que afirmaram que estiveram com ela em alguns momentos ao longo da festa.

Resumidamente, as testemunhas (S M J, F A, E C S S e S C L) foram incisivos ao afirmar que a Vítima apresentava uma leve alteração, mantendo sua capacidade cognitiva, considerando o evento festivo em que se encontravam, e nada que chamasse a atenção ou mesmo levantasse qualquer suspeita de que estivesse “dopada”.

Em uma linha cronológica dos fatos, após sair do Café de La Musique a Vítima, andado a pé e sozinha, calçando salto alto, percorreu quase um quilômetro até o estabelecimento “300” – Cosmo Beach Club onde permaneceu por aproximadamente vinte minutos. Ao retirar-se do “300”, acionou serviço de transporte por aplicativo, aguardando – aparentemente de forma tranquila – por mais de nove minutos. Com a chegada do veículo, tomou o rumo de sua residência, cujo trajeto foi percorrido em vinte e oito minutos, conforme relatório policial acostado aos autos originários (evento 180 – inq. 820/827), tendo como base as investigações e imagens das câmeras de monitoramento cedidas pela Polícia Militar de Santa Catarina.

O motorista particular de transporte por aplicativo que levou a Vítima do “300” até sua residência, W S Rb (Evento 452/Vídeo 2284 - autos de origem) , também prestou depoimento em Juízo. Relatou que buscou a Vítima em um estabelecimento, na praia de Jurerê. Quando viu a Vítima esperando, sua primeira impressão era de que ela tinha ido ao local, e não conseguiu entrar. **Aparentemente estava impecável, roupa e maquiagem.** A Ela usava roupas brancas. Tentou conversar com a Vítima, perguntando se estava bom lá dentro, ao que ela respondeu que não. **Em princípio aparentava agir com normalidade; entrou tranquilamente no veículo. Após pouco mais de 1km de viagem, começou a chorar e ligou para alguém. Pelo tom da conversa percebeu que se tratava da mãe da Vítima. Ela chorou durante toda a conversa, repetindo as mesmas frases: “ninguém tem amigos”; “não pode confiar em ninguém”; “quero meu pai”. A impressão que teve foi que ela estava alterada. No entanto, não aparentava embriaguez, estava alinhada e bem maquiada.** Quando chegaram no endereço de destino a Vítima disse que não tinha dinheiro, e que achava ter escolhido o cartão de crédito como forma de pagamento. Então saiu do veículo e foi chamar a mãe. Na chegada já tinha se acalmado um pouco. A mãe da Vítima que logo em seguida veio até o local, realizou o pagamento da corrida.

Às reperguntas afirmou que a Vítima estava, aparentemente, alterada, sob o efeito de alguma substância, não estava normal. Não sabe precisar que espécie de substância, mas algo que deixe a pessoa fora do normal. Bebida acredita que não era porque não havia cheiro de álcool. Durante a viagem o comportamento da Vítima se alterou muito, dizendo frases repetidas. Quando ela entrou no carro estava sozinha, assim como também estava sozinha aguardando no ponto de encontro. Conversou com a Vítima apenas no início do percurso pois ela ligou para mãe (supostamente) e permaneceu todo o restante da viagem falando ao celular. Reforçou que a Vítima começou a chorar logo após entrar no carro, mas não citou o nome de ninguém, apenas repetia que não podia confiar nos amigos. Pelo que entendeu os amigos a deixaram sozinha e foram para outro lugar. **Em nenhum momento da viagem percebeu que a Vítima tenha dito que foi atacada, agredida ou estuprada. Declarou que próximo da casa da Vítima está começou a se acalmar.** Reafirmou que a Vítima saiu normal do carro, mas a mãe dela parecia estar irritada com a situação.

Referido depoimento, segundo o Assistente de Acusação, é a prova cabal de que a Vítima estava muito alterada naquela noite, pela ingestão involuntária de algum entorpecente.

Não é essa a conclusão que retiro. Entendo que, essa declaração, muito embora reforce a possibilidade de que a Vítima apresentava sinais de alteração, **por si só o depoimento não se reveste de solidez necessária para comprovar que a exaltação de ânimo estivesse, de fato, atrelada a ingestão de alguma substância alucinógena.**

E isso porque, não obstante a impressão pessoal da testemunha, alguns pontos de seu relato, referente às ações da Vítima, não condizem com alguém que estivesse completamente “dopada”, como sustenta o Assistente de Acusação. A

testemunha afirmou que **M entrou sozinha e sem dificuldades no veículo, e num primeiro momento, agiu com normalidade. Estava com as vestes alinhadas e bem maquiada. Somente após dado momento do percurso começou a chorar, ligou para mãe e passou o restante da viagem chorando e reclamando de seus amigos.**

Pelo relato da testemunha, porém, em nenhuma oportunidade mencionou ter sido agredida, tampouco estuprada. Ademais, quando chegou ao destino, **já estava bem mais calma, apresentou uma clara capacidade cognitiva e coordenação motora, porquanto conversou com o motorista sobre o pagamento da viagem, chamou a mãe e saiu do veículo sozinha, sem qualquer ajuda.**

Portanto, sem demérito à suposição da testemunha, verifica-se que, diferentemente do sustentado pelo Assistente de Acusação, a Vítima, embora exaltada, não demonstrava sinais contundentes de ter sido “dopada” ou estar sem consciência de seus atos.

Importante também relacionar o depoimento do várias vezes mencionado sócio do estabelecimento Café de La Musique, R R da S (Evento 808/Vídeo 2267 – autos de origem), ao ser ouvido em Juízo, referente à data dos fatos, disse que era uma festa normal, onde não percebeu nada de estranho. Tem no estabelecimento restaurante, banheiros, bangalôs, tidos como camarotes, assim como um “camarim”. Conversou com o Acusado naquele dia, mas não lembra se autorizou a entrada dele e da Vítima no “camarim”. Esclareceu que o Acusado possuía uma pulseira “vip”, e poderia usar o “camarim”.

Não tem conhecimento de que o “camarim” fosse usado para manter relação sexual, mesmo porque tem pessoas circulando constantemente para manter a limpeza e segurança do ambiente. Ficou sabendo tempo depois que a Vítima, naquele dia, teve problemas com a equipe de promoção e foi demitida. No dia, chegou a ver ela de longe, conversando com o Acusado, mas com aparente naturalidade. Disse que R M N não teve contato com M. Por volta das 22horas saiu do Café para jantar. Encontrou o Acusado durante o jantar, mas ele não comentou nada referente a Vítima. Pelo que se recorda, o Acusado chegou sozinho no restaurante para o jantar e não aparentava estar embriagado ou drogado. Aliás, disse desconhecer o uso ou fornecimento de substância tóxica por parte do Acusado.

Afirmou que o estabelecimento entregou aos investigadores as imagens de todos os ambientes . Esclareceu que no “camarim” apenas tem a câmera na entrada e que foi mostrada no processo. Disse que atualmente o ambiente foi fechado em razão do transtorno que o caso causou ao estabelecimento. Alegou estar arrependido por não ter feito cópias das imagens, pois iria resolver muitas coisas, observando que depois de sessenta dias as gravações são perdidas. Declarou que antes desse “bum” (escândalo), conversou com o Acusado e ele disse que não tinha feito nada. Depois não teve outras conversas com o Acusado, por orientação de seus advogados. Reforçou que a empresa nunca respondeu por denúncia semelhante. Atualmente a empresa responde processo no Juízo Cível, no qual M pede uma indenização de pouco mais de um milhão de reais. Assegurou que o fato repercutiu muito negativamente para a imagem pessoal e da empresa, pois foram publicadas várias inverdades sobre o estabelecimento e as pessoas que lá trabalham como garçons colocarem drogas nas bebidas dos clientes.

Em resumo, a testemunha relatou que na data dos fatos chegou a ver uma conversa entre a Vítima e o Acusado, mas nada que lhe chamasse a atenção. Reforçou, também, que o Café colaborou com as investigações fornecendo todas as gravações do circuito interno de segurança. Queixou-se sobre transtornos pessoais e profissionais em razão da divulgação de especulações sobre o caso, até por causa do ineditismo da ocorrência para o estabelecimento, uma vez que nunca foram investigados por algo semelhante.

Outro depoimento que entendo necessário destacar é do policial civil F S V (Evento 452/ Vídeo 2287 – autos de origem), que participou das investigações do caso. Durante a inquirição em Juízo informou que o caso primeiramente estava a cargo de outros colegas e quando a delegacia especializada assumiu a condução, ele passou a participar das investigações. Declarou que conhece o Delegado André e a Delegada Caroline, não sabendo de nada que desabone a conduta deles. Informou que a partir do momento passou a

acompanhar o caso, o estabelecimento, por seus responsáveis e funcionários, sempre colaborou com as investigações.

Disse que reviu todo o material até então angariado, como análise de câmeras, imagens e colheita de depoimentos, passando a investigar o caso. Nesse momento, as imagens já estavam na Delegacia. As gravações tinham foco no acesso (escada) ao “camarim”, na movimentação de pessoas durante a festa no Café de La Musique, as entradas no “camarim” do Acusado e da Vítima, e depois, a saída dos dois daquele ambiente. Disse que não foi o policial responsável por pegar os três DVR’s (gravadores de vídeos), mas, na opinião da testemunha, eles foram “inteiros” para a Delegacia. Informou que a praxe é extrair as gravações do DVR para um Pen Drive e, posteriormente, realizar a análise do material. Declarou que desconhece que os DVR’s foram devolvidos ao estabelecimento. Referente às imagens que capturaram o deslocamento da Vítima para outra casa noturna, informou que foram cedidas pela Polícia Militar. Disse que realizou novas diligências para verificar se existiriam gravações de outras câmeras, mas recebeu como resposta que não havia mais nada nos arquivos.

Esclareceu que em casos onde existem muitas gravações e imagens, geralmente, são selecionadas apenas as entendidas como relevantes pela equipe de investigação. Declarou que a identificação do Acusado já havia sido feita quando passou a participar das investigações. Antes desse caso não conhecia o Acusado e não teve qualquer contato com a Vítima.

Destacou que no caso, como o Café é “casa noturna”, com iluminação apropriada para esse tipo de estabelecimento, não dava para ver muita coisa. Além disso, as imagens não possuíam boa resolução.

No curso das investigações, fez uma diligência no estabelecimento, sendo o responsável pela confecção do relatório. Conseguiu constatar que o “camarim” possuía uma entrada, com porta de duas folhas. Em sua descrição do ambiente, diz que após subir a escada, seguindo um corredor, à direita, tem um banheiro grande, e no final do corredor tem uma área livre, com uma porta de acesso à cozinha, que os funcionários do local disseram que fica trancada. Referente à escada, descreveu como estreita e íngreme, com cerca de oitenta centímetros de largura, o que não permite a circulação de uma pessoa ao lado de outra. No estabelecimento, verificou que há sistema de câmeras, sendo que no “camarim” existem apenas as câmeras que tiveram as gravações fornecidas. A área livre, onde existem poltronas, não dispõe de câmera.

Reforçou as conclusões do relatório de investigação que produziu e foi juntado ao inquérito policial: em sua opinião, a Vítima possuía orientação espacial e uma capacidade motora de deslocamento, considerando as imagens com cerca de dez minutos de duração. Na gravação é possível visualizar a saída da Vítima do Café e sua chegada ao “300”. Analisando o trajeto pelo “google”, pelo que pode apurar, a Vítima, naquela noite, calçando salto alto, percorreu o trajeto em um ou dois minutos a mais.

Pelo que se depreende, o investigador Fábio esclareceu que no curso das investigações buscou elementos probatórios para instruir o inquérito policial, e buscar a realidade do ocorrido. Mencionou que o estabelecimento não impôs embaraços ao trabalho da polícia, que obteve gravações das câmeras internas de monitoramento. Informou ter conferido que no “camarim” havia apenas uma câmera, posicionada na escada de acesso ao ambiente. Nas gravações daquele dia, disse que é possível visualizar o momento de entrada (subida) de saída (descida) da Vítima e do Acusado. Reforçou que as gravações não apresentavam boa qualidade, portanto não foi possível ver muita coisa, e que é comum, em investigações policiais, selecionar algumas imagens, quando existe uma grande quantidade de material.

Conforme relato do policial, as investigações confirmaram que a Vítima e o Acusado estiveram durante o mesmo horário no “camarim”. Depois disso, a Vítima saiu do Café de La Musique, onde ela sustenta ter sido dopada e estuprada, e foi caminhando até outro estabelecimento, denominado “300”. Na opinião da testemunha, a forma de se portar e caminhar da Vítima que se vê nas imagens, demonstra que ela possuía boa orientação espacial e plena capacidade motora de deslocamento.

Também foi colhido em Juízo o depoimento de M F M (Evento 692/ Vídeo 2276 – autos de origem), testemunha indicada pela Defesa, e que tomou

conhecimento dos fatos após contato do defensor constituído pelo Acusado, sendo responsável pela elaboração de Laudo Técnico com esclarecimentos quanto ao uso de drogas que causam perda de consciência. Destacou que com base na análise das imagens que foram apresentadas, **é possível verificar que a Vítima “possui controle motor; não apresenta distúrbio de marcha; teve planejamento e lembrança; lembrou dos amigos que estavam com ela; deu baixa na comanda, e conversou com uma colega; trocou de casa noturna a pé, sozinha, desviando das pessoas, e com marcha preservada, mesmo de salto alto”**. Ressaltou que a Vítima recobrou a memória muito rápido e não há qualquer droga que age dessa maneira. Avaliou que o laudo técnico corrobora a conclusão de que não houve ingestão de qualquer tipo de droga. Frisou que a coleta ocorreu em menos de vinte e quatro horas após os fatos, sendo um bom prazo para fazer a pesquisa de ingestão de drogas. Reperguntada, esclareceu que a substância vulgarmente conhecida como “boa noite cinderela” não possui ação tão rápida; é uma droga que causa relaxamento muscular, o que não foi observado no caso; e que após a ingestão do coquetel de drogas a vítima perde a consciência por aproximadamente duas horas, mas, a recuperação motora pode demorar doze horas. **“A vítima subiu 22h25min e desceu 22h31min, ficou no local por 6 (seis) minutos, se tivesse utilizado a substância, não conseguiria subir uma escada íngreme, com salto alto”**.

Por fim, relativamente à prova oral do processo, ao ser interrogado em Juízo, o Acusado negou a prática delitiva, apresentando a seguinte versão dos fatos (transcrevo o que consta na sentença por brevidade):

Que a acusação é totalmente falsa, nunca deu droga para ela e nem para quem quer que seja; Que, na verdade, a motivação é financeira; Que ela quer dinheiro; virou celebridade, o golpe não é contra si, é contra o R M N; Que, estavam almoçando com amigos no Café, fazia 10 anos que não frequentava Jurerê Internacional; Que almoçou com amigos, depois do almoço foram até o bangalô e ficaram até o final da festa; Que tinha muita gente, ficaram até o final da festa, tinha mais de 20, nem todos eram seus amigos; Que ficaram até as 22horas e pouco; Que, depois, quando foi pagar a conta, essa menina se aproximou – nunca vai esquecer, fez um carinho em seu cabelo, flertou consigo; Que pagou a conta inteira, geralmente dividem, mas pagou inteira, seu amigo estava sem carteira; Que, não sabe o porquê, ela pediu para ir no banheiro; Que subiram uma escada, nunca tinha ido naquele lugar; Que foi muito rápido, tudo muito rápido, começaram a se beijar e se acariciar, que ela começou a fazer sexo oral, que ela se levantou, tinha um aparador, começaram a se beijar, se esfregaram, ela esfregou seu pênis nela, na calcinha, no bumbum, igual duas pessoas se beijando, normal; Que foi fazer sexo oral nela, sentiu um cheiro muito forte, já estava na mão, desconversou para sair daquela situação; Que falou para saírem jantar, para se encontrar lá embaixo, só iria fazer um xixi; Que ela desceu, nisso foi lavar a mão, estava com um cheiro muito forte; Que lavou, desceu pouco tempo depois dela, e não viu mais ela, que nisso foi jantar com todos que estavam no camarote; Que foi isso; Que foi tudo muito rápido, não sabe se ficou 5, 4 ou 6 minutos; Que ela estava completamente normal, lúcida, sóbria; Que chegou na Casa por volta da 13 a 14 horas, que ficou até as 22horas; Que percebeu ela, quando estava pagando a conta; Que, antes disso, cumprimentou todos que estavam no bangalô; Que antes disso, do flerte, não conversou com ela; Que lembra dela no final, mas chama atenção, no momento que ela estava descendo, lhe chamou de “R”; Que isso veio um filme na sua cabeça; Que almoçaram, foram ao bangalô, que ficaram no bangalô toda a noite, que só foi perceber ela, notou ela, quando estava prestes a pagar a conta, do restou não lembra de detalhes, era um grupo grande; [...] Que, nunca vai esquecer, que quando disse que iria fazer xixi, ela disse “tchau R” e desceu a escada, que parecia algo normal, mas já viu isso acontecer, trabalha com futebol a 15 anos, que já viu isso muito, não uma, mas, pensou, a menina está muito louca, esqueceu seu nome, falou bobagem; Que, depois, quando foi embora para São Paulo, escutou uma história estranha, esquisita, de um caso que aconteceu no Café, que disse

para seu advogado ir para Florianópolis para ver isso, para esclarecer isso; Que seu advogado veio para Florianópolis 3 dias depois dos fatos, deixou o telefone para um Delegado, não recorda do nome, isso em 18 de dezembro; Que passou dezembro, janeiro, fevereiro, março, abril, maio, quando estava na Europa, trabalhando, o advogado ligou e disse que aquele caso de Florianópolis uma menina estava dizendo que tinha sido estuprada pelo “Dono da Globo”, que era uma máfia; Que não acreditou; Que o advogado disse que era para voltar, que a Delegada tinha dado uma pressão, ameaçou que iria colocar a foto de todos os envolvidos na mídia; Que era para voltar e depor, porque “quem não deve não teme”; Que voltou; Que foi depor na delegacia para 3 Delegados; Que respondeu tudo, foi instruído; Que bebeu num copo, que desse copo tiraram o seu DNA; Que não falou nada na delegacia porque o advogado lhe instruiu; Que subiu as escadas, começaram a se beijar, ela já se amparou num aparador, no começo do camarote, fez sexo oral, levantou, continuaram a se acariciar, ela esfregou o seu pênis nela, na calcinha dela, no bumbum dela; Que ela pediu para fazer sexo oral nela; Que já tinha passado a mão nos órgãos genitais dela, subiu um cheiro forte, não conseguiu, ficou sem graça, arrumou uma maneira de passar aquela situação, sair daquela situação, coisa normal, qualquer homem já passou, disse que era para descer para irem jantar todos juntos, que só iria fazer xixi; Que ela desceu, foi lavar a mão, passou uns 10 a 15 segundos, desceu, não viu ela mais, foi jantar com todos que estavam no camarote; Que não houve penetração; Que nunca vai esquecer duas coisas, passou a mão no cabelo e quando foi descer lhe chamou de R; Que não teve penetração, esfregou encima da roupa dela, não chegou a ejacular, é impossível, muito difícil; Que não ejaculou, mas se saiu algum pinga do liquido não lembra; Que, na delegacia, foi instruído pelo advogado, que ele imaginou que não sairia nada de lá; Que a verdade iria aparecer, que iria sair da delegacia; Que depois que viu o processo, em 12 minutos, 1 Delegada interrogando e outros 2 Delegados no celular, em 12 minutos tinha um mandado de busca e apreensão contra sua bagagem no aeroporto; Que se falasse a verdade, teria uma prisão contra si, injusta; Que ela falou que estava drogada, se dissesse que teve relação, seria preso; Que não teve penetração, não teve relação sexual; Que foi uma relação meio de lado, íntima; Que foi atrás de tudo, sua vida acabou, conversou com diversos especialistas, disseram que essa ruptura do hímen, pode ter sido 24, 48 horas antes e até 15 dias; não sabe quem foi, mas não foi ele; Que tudo foi por cima da calcinha; Que não introduziu o dedo, não lembra, mas acha que não introduziu; Que bebeu no dia, bebeu vodca com Sprit; Que não recorda quantas doses, não é de ficar bêbado; Que pagou a comanda da mesa; Que o R autorizou a subir, não sabia da existência, ela sabia, inclusive ela que sabia, disse que estava vazio, ela pediu autorização do R e ele liberou; Que depois do fato foi no Shark, restaurante; Que jantaram, demorou para chegar a comida, acabou a luz por um tempo, no mínimo ficaram 1 hora; Que desceu depois dela, porque foi lavar a mão, disse para ela que iria fazer xixi; Que não combinou nada com ela, apenas disse para ela descer para irem jantar juntos depois; Que passou uns 20 segundos, desceu; Que não viu sangue, não teve acesso direto, apenas se esfregaram, sentiu o cheiro; Que lá tem escada, tem um sofá, tem aparador, uma mesinha meia altura, não passaram dali; Que ela sentou na mesinha; Que se beijaram, estava de bermuda, seu pênis já estava fora, ela já fez sexo oral; Que foi tudo muito rápido, ela subiu, não foi beijar de novo, foi passar a mão por cima da calcinha, ela esfregou o pênis na calcinha; Que era um momento muito íntimo; Que acha muito difícil em 5 minutos fazer tudo isso que ela está falando, é uma invenção maluca; Que estava passando a mão na virilha, já sentiu um cheiro muito ruim na sua mão; Que não tinha porta, que inclusive é tudo aberto, para quem tá passando na rua; Que subiram as escadas e já começaram a se beijar, foi tudo muito fácil, rápido, ela que começou; Que até o Shark foi com uma turma, não recorda o nome das pessoas, mas lembra do Túlio, amigo seu, saiu do Café consigo, não lembra se R estava juntou, foram de carro; Que não lembra de detalhes da conversa do jantar, mas não lembra de comentar com ninguém, somente depois que aconteceu tudo; Que

no bangalô, estavam consigo, o T, R, R, D, F, até então eram as pessoas que conhecia, depois conheceu o nome das demais; Que se chamam por nome e apelido, o R chama de R, alguns R; Que não notou a presença de M no Bangalô; Que a última vez que foi no Café foi em 2012, não frequenta muito, que não sabia da existência desse espaço, não recorda, possivelmente foi a primeira vez que foi neste local; Que não usa drogas; Que, quando tinha uma vida normal, tinha mais de 20 grupos, que tem mais de 60gb de espaço; Que não tinha um cardápio de um evento na Nova Zelândia dizendo sobre drogas, que tinha áudios de conhecidos, quem nem falava diariamente, falando besteiras; Que o Promotor passado, pegou esse cardápio; Que havia uma decisão para entregar o passaporte; Que no passaporte consta mais de 10 viagens por ano para a Europa; Que hoje mora em São Paulo por conta dos seus pais; Que sua vida é na Europa, seu trabalho; Que teve acesso as fotos de M porque as pessoas lhe encaminhavam; Que passava para o advogado para se defender; Que ela está a 6 a 7 meses fugindo para ser citada; Que na internet já foi condenado, que já foi ameaçado, que ameaçaram estuprar sua mãe, matar, seu pai foi para o hospital, sua conta de água e gás já foram cortados, acredita que foi ela; Que recebeu ameaças, extorsão, de todos os gêneros; Que as esposas dos clientes disseram que só voltaria agenciar os jogadores após o fim do processo; Que parece que para ela é melhor coisa não acabar, porque ela ganha toda semana 100 mil seguidores; Que sempre cooperou com a Justiça; Que sua vida se resume a se defender dessa loucura; Que ela acusa o seu amigo mais rico de algo que não se faz; Que nunca esperou tanto para falar perante um Promotor e um Juiz; Que sempre tentou depor, nunca quiserem escutar; Que está pagando um advogado em Minas Gerais para citar ela; Que ela muda de endereço, que já tentaram citar ela 8 vezes; Que seus pais estão pagando por uma história maluca; Que é inocente, não teve transito em julgado, é inocente; Que não sai de casa, com medo; Que não consegue seguir sua vida normal; Que o mais duro é ver os pais com 75 anos não ter vida, por causa dessa história maluca; Que trabalha, paga imposto; Que ela foge, não conseguem citar ela; Que a inquisição da internet já lhe condenou; Que as advogadas antigas falavam coisas que não aconteceram, iam para a mídia destorcer as informações do processo; Que ela marca pessoas famosas no instagram; [...] Que pessoas famosas, com milhões de seguidores lhe condenaram, após as manifestações dela na mídia; [...] Que poderia ficar o dia todo falando, é a verdade; [...] Que após ser avisado, quando estava no Vaticano, veio direto para Florianópolis, que tudo já estava armado; Que a Delegada não juntou 3 Boletins de Ocorrência, que a Delegada não juntou as imagens da M indo para o 300; Que a Delegada fez pouco caso das imagens da PM; Que o percurso até o 300 é muito difícil; Que a Delegada disse que iria colocar as fotos suas na mídias, caso não viesse para Florianópolis; Que ficou com medo da sua imagem ser exposta pela Delegada; Que o advogado antigo, disse que a Delegada avisou que iria expor sua imagem, porque a pressão social era grande; Que o Promotor não queria lhe escutar, a Delegada também não [...] (excerto da sentença em consonância com o Vídeo 2267/Evento 808 – autos de origem) [...]

Primeiramente, quanto ao argumento do Assistente de Acusação de que o Acusado confessou que a Vítima estava alterada ao dizer que encontrava-se “muito louca” e errou seu nome “falou bobagem”, conforme já explanado em sede preliminar, disse que é uma gíria paulista, no entanto, ainda que não fosse, tampouco reproduz espontaneamente a ausência de consciência da Vítima, mesmo porque Acusado ao ser questionado pelo juízo sobre o discernimento da Vítima na data dos fatos, disse que ela estava normal, lúcida.

Por outro quadrante, como ele mesmo reconheceu, quando foi interrogado na Delegacia, o Acusado apresentou uma versão diferente dos fatos, alegando que conheceu a Vítima no Café de La Musique, no final de uma festa, sem qualquer tipo de relação de cunho sexual com ela. Reforçou, entretanto, que na ocasião lhe pareceu que ela estava consciente, não aparentando estar alterada.

Atribuindo a mudança de versão ao seu defensor da época, é axiomático que

em Juízo o Acusado reconheceu a prática de atos libidinosos com a Vítima enquanto estavam no “camarim” do Café de La Musique, negando, contudo, a conjunção carnal e o abuso sexual.

À vista disso, mesmo que o ônus acusatório não pertença ao Acusado, as duas versões devem ser analisadas com reservas, levando em consideração seu direito de autodefesa, mesmo porque, ainda que seu relato em Juízo seja robustecido com as versões apresentadas por testemunhas. Parece-me destacável o fato de que o Acusado nega peremptoriamente a conjunção carnal com a Vítima.

Acerca da intervenção pericial médico-legal nos crimes de estupro, Delton Croce erude:

[...]

Inobstante a negativa do Acusado de que tenha mantido conjunção carnal com a Vítima, o laudo pericial n. 9400.2018.6665 (evento 01 –INQ 7/8) atesta a ruptura himenal recente, enquanto o exame de esperma n. 9200.18.12406, atestou a presença de material genético (PSA) nas vestes íntimas da Vítima (evento 01 – INQ59/61), precisamente, na calcinha, além do que a pesquisa de DNA n. 9200.19.04884 (evento 97 – INF 430), indicou que o PSA encontrado pertence ao Acusado.

Assim, com base na prova pericial, a versão apresentada pelo Acusado de que não manteve cópula vagínica com a Vítima desfalece.

Não há como rejeitar, sem sombra de dúvidas, que ocorreram atos de cunho sexual entre a Vítima e o Acusado. Incertezas persistem se houve realmente a conjunção carnal entre eles, ou apenas atos libidinosos. Todavia, mesmo que reconhecida a cópula vagínica, o tipo penal atribuído ao Acusado exige a vulnerabilidade da vítima, circunstância não comprovada no processo

Neste ponto, ainda que se afastasse por completo a versão apresentada pelo Acusado em razão da mudança de narrativa e seu direito de autodefesa, bem como reconhecida a conjunção carnal entre o Acusado e a Vítima, a conclusão pela ausência de provas suficientes para condenação seria a mesma, considerando a controvérsia quanto a vulnerabilidade.

No caso em exame, a denúncia teve como ponto de partida o depoimento da Vítima, no sentido de que teria sido ministrada substância entorpecentes que tirou o discernimento de seus atos, o que lhe impossibilitou de oferecer resistência ao ato sexual, situação que caracterizaria o crime de estupro de vulnerável.

O exame de conjunção carnal, elaborado um dia após os fatos, embora tenha confirmado a ruptura himenal recente, concluiu que não haviam vestígios de violência para prática sexual, tampouco lesões externas no corpo da vítima, vejamos (evento 01 –INQ 7/8):

[...]

Com efeito, da moldura fático-probatória verificam-se diversos elementos de prova e ponderações que instigam dúvida objetiva acerca do estado de vulnerabilidade aventado.

Assim, a reversão da conclusão do aresto não seria possível por mera reavaliação, pois a moldura fático-probatória, considerada em sua totalidade, é efetivamente desfavorável à tese acusatória.

Logo, nesse tópico, incide a Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa

extensão, **nego-lhe provimento.**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0380265-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.123.048 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00047333320198240023 00107058120198240023
0010705812019824002350636987920208240023 107058120198240023
10705812019824002350636987920208240023 47333320198240023
50021814520208240000 50042187920198240000 50261046620218240000
50449376920208240000 50636987920208240023

PAUTA: 17/12/2024

JULGADO: 17/12/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M B F - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR FERREIRA DA FONSECA - MG068746
RECORRIDO : A DE C A
ADVOGADOS : FLÁVIA RAHAL BRESSER PEREIRA - SP118584
DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI - SP131054
GUSTAVO FRANCEZ - SP172509
CAMILA AUSTREGESILLO VARGAS DO AMARAL TUCHERMAN -
SP246634
LUIZA MOREIRA PEREGRINO FERREIRA - SP313473
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI, pela parte RECORRIDA: A DE C A

Dr. JÚLIO CÉSAR FERREIRA DA FONSECA, pela parte RECORRENTE: M B F
Exma. Sra. Dra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD, SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

C542212494764218029@ 2023/0380265-7 - REsp 2123048